TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XVI Nº: 2362 17 DE AGOSTO DE 2020 SEGUNDA-FEIRA PÁGINA 1 DE 46

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **1**
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **4**
Pautas 5
Atas 5
Acórdãos 5
ATOS DE RELATORIA **20**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 39
CORREGEDORIA-GERAL **39**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 39
OUVIDORIA DE CONTAS **39**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **39**
INSTITUTO RUI BARBOSA **39**
ATOS DIVERSOS **39**
Resenhas de Distribuição 39
Editais 41
Despachos 41
Informações 44
Atos de Alerta Municipais 44
Relatório de Gestão Fiscal 44
ATOS NORMATIVOS **44**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **44**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **44**
Despachos 44
Termo de Ajuste de Gestão 45
Portarias 45
LICITAÇÕES E CONTRATOS **45**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... **46**
Tribunal Pleno 46
Primeira Câmara 46
Segunda Câmara 46
Corregedoria-Geral 46
Ministério Público de Contas 46
Conselheiros – Diretores de Gabinete 46
Auditores – Coordenadores de Gabinete 46
Inspetorias de Controle Externo 46
Administrativo 46

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11,
REALIZADA NO PERÍODO DE 3 A 6 DE AGOSTO DE 2020

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (03/08/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e sete e trinta do mês de julho do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os processos nº: 846270/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 268672/17 e 210370/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos automaticamente**, após o transcurso do prazo regimental de 4 sessões, os processos nº: 264302/11 e 265359/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que estavam sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 261191/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que estava adiado a pedido do Relator; 290325/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que estava adiado a pedido do Relator. Foi comunicado, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, a devolução dos processos nº: 216125/17 e 286034/17, que estavam adiados a pedido do Relator. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 407971/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **julgados** os Processos nº: 225845/99 (Declaração de prescrição de pretensão executória, baixa de responsabilidade e certidão de quitação de débitos), 25380/18 (Registro), 232643/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 312795/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 189369/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192177/19 (Regular), 207751/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 68426/15 (Registro com determinações), 171873/17 (Registro com determinações), 265450/19 (Registro com recomendações e determinações), 198060/19 (Parecer prévio pela irregularidade), 211538/20 (Parecer prévio pela regularidade), 241569/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 64829/17 (Regular com recomendações), 313228/17 (Regular com recomendações), 874935/16 (Registro), 631070/18 (Registro com recomendações), 845533/18 (Registro parcial com determinações), 1002633/16 (Registro com recomendações e determinações), 235408/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 216125/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 286034/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 290325/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 301912/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 303290/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 165722/20 (Parecer prévio pela regularidade), 169060/20 (Regular), 194722/20 (Regular), 217323/20 (Parecer prévio pela regularidade), 222629/20 (Parecer prévio pela regularidade), 241682/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 469179/19 (Registro com recomendações), 106432/20 (Regular), 172362/20 (Regular), 225822/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou **Declaração de Voto** Vista no processo nº 846270/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que foi adiado, após devolução de vista, para análise na próxima sessão. No julgamento do processo nº 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral dissentiu do voto do relator e apresentou voto divergente pela conversão em ressalva dos itens: "resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas" e "não redução de 1/3 das despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2016" (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa, conforme voto do Relator (voto vencedor), que foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No processo nº 216125/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Relator apresentou nova proposta de voto acolhendo as divergências apresentadas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara; de tal modo, o processo foi julgado, por unanimidade, para a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa, conforme voto do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No processo nº 290325/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Relator apresentou nova proposta de voto acolhendo as divergências apresentadas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara; de tal modo, o processo foi julgado, por unanimidade, para a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa, conforme voto do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O representante do Ministério Público de Contas registrou ciência das propostas de voto apresentadas pelos Relatores nos processos; ainda, reiterou o parecer ministerial nos processos nº: 25380/18, 235408/15 e 301912/17. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nº: 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 298222/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 891898/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se com vista** o Processo nº 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** para deliberação na próxima sessão, nos termos do artigo 7º da Resolução 77/2020, os Processos nº: 846270/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que foi devolvido **pós-vista** pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 265359/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que foi devolvido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que foi devolvido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos três processos tanto o Conselheiro Fabio de Souza Camargo quanto o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registraram seu voto acompanhando o Relator. Ainda, foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nº: 268672/17 e 210370/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de apresentação de **voto divergente** pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. **Mantiveram-se adiados**, por férias do Relator, os Processos nº: 152569/06 e 244815/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nº: 261191/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de pedido do relator; 314208/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão da não disponibilização do voto assinado em duas sessões consecutivas, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia seis do mês de agosto do corrente ano, foi encerrada a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia dez do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (10/08/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 169060/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: SABINO PICOLO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1855/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sabino Picolo.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1750/20, peça 6).

Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n.° 475/20, peça 7) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.° 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sabino Picolo.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Curitiba, de responsabilidade de Sabino Picolo;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Sabino Picolo;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o

encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 194722/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO: GERALDO GUMERCINDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1856/20 - PRIMEIRA CÂMARA
prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Fênix, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Geraldo Gumercindo da Silva.
Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 18592/20, peça 6).
O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.° 510/20, peça 7) também opinou pela regularidade das contas.
É o relatório.
II. VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.° 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.
Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fênix, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Geraldo Gumercindo da Silva.
Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,
VOTO para julgar:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Fênix, de responsabilidade de Geraldo Gumercindo da Silva;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fênix, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Geraldo Gumercindo da Silva;
II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 290325/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio pela irregularidade das contas em razão: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM"; "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas"; Ressalvas quanto as "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e, "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso". Aplicação de multas.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Mandaguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ismael Ibraim Fouani, então Prefeito Municipal.
Em primeira análise (Instrução n.º 601/18 – COFIM, peça 26), a unidade técnica efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 124/2017 e 128/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016. Apontou, assim, as seguintes inconformidades:
• "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";
• "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas";
• "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";
• "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito";
• "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";
• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";
Os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos às peças 41/47.
No tocante ao primeiro apontamento, informaram a juntada de novo balanço patrimonial com as devidas correções, juntamente com a referida republicação.
Relativamente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, afirmaram que: devido a débito apurado em 2016, por diferenças de contribuições, não foi possível proceder ao processo de parcelamento junto ao credor em tempo hábil, fazendo com que as informações junto ao CADPREV fossem incompletas o que provocou a inabilitação do município para obter a CRP; já foi regularizado tal situação, porém outros impedimentos persistem até a presente data, tais como o extrato de irregularidades que estamos juntando.
No que tange ao apontamento referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, os interessados esclareceram que a Operação de Crédito é referente ao Contrato n.º 3442/AFPR de 08/07/15. Justificaram que o Município recebeu em janeiro de 2017 o montante de R$ 168.101,52 a título de receita da Operação de Crédito, cujo valor foi destinado ao pagamento da dívida e que o saldo do empenho no valor de R$ 6.469,46 foi anulado em 24/04/2018.
Ao tratarem do apontamento "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", os interessados reconheceram que houve extrapolação do limite de gastos no primeiro semestre de 2016, e requereram que desconsiderasse a média dos valores do exercício de 2015, uma vez que não houve nenhum gasto neste exercício. Afirmaram, ainda, que a "despesa indicada no montante de R$ 12.119,38 refere-se a uma única compra de material de divulgação de campanha contra o mosquito AEDES AEGYPTI (transmissor da dengue) e foi realizada por determinação do MP/PR e Resolução da SESA, assim como foram pagos com recursos específicos para tal fim. Portanto entendemos que não se trata de publicidade nos termos entendido pela Lei Eleitoral, mas sim uma questão de saúde pública de caráter emergencial".
Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, apresentaram a mesma justificativa mencionada no item anterior.
Em relação aos atrasos, afirmaram que não houve má fé, nem burla ou desrespeito a quaisquer regras e instruções do Tribunal de Contas do Paraná, principalmente no que concerne à transmissão de dados necessários para cumprimento da Agenda de Obrigações e que o atraso não causou prejuízo às ações de controle do Tribunal de Contas. Alegaram, ainda, de forma genérica, que problemas de ordem técnica alheios à vontade humana, como falta de energia e sinal fraco da internet, acontecem e devem ser levados em conta para efeito de aplicação de eventual multa.
Em instrução conclusiva (Instrução n.º 4545/19 - CGM, peça 49), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.
O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 1167/19- 3PC, peça 50).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
Passo a analisar, a seguir, os apontamentos de forma individualizada.
a) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";
Quanto ao primeiro item, houve a juntada de novo balanço patrimonial em fase de contraditório. Todavia, conforme atestou a CGM, "em comparação com as informações do SIM-AM, verifica-se que o novo documento agora apresenta divergências em relação aos saldos do Superávit/Déficit Financeiro do exercício atual (2016) e anterior (2015)", razão pela qual permanece a restrição.
Assim, diante da não regularização do apontamento, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005 em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.
b) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas"
Em relação esse ponto, a unidade técnica também asseverou que ao analisar os documentos apresentados em contraditório verifica-se que o extrato previdenciário encaminhado possui irregularidade e o CRP tem validade somente até 06/07/2016. Assim, não houve a apresentação do CRP válido, permanecendo a restrição.
Logo, restou inalterado o caráter irregular do item, sendo cabível a aplicação de multa administrativa (artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
c) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15",
Evidenciou-se que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo referente ao grupo "Operações de Crédito".
Os interessados justificaram que a Operação de Crédito é referente ao Contrato n.º 3442/AFPR de 08/07/15 e que o Município recebeu em janeiro de 2017 o montante de R$ 168.101,52 a título de receita da Operação de Crédito, cujo valor foi destinado ao pagamento da dívida e que o saldo do empenho no valor de R$ 6.469,46 foi anulado em 24/04/2018.
No tocante a este apontamento acolho a divergência apresentada pelo Exmo.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, uma vez que as justificativas trazidas pelo gestor se mostram hábeis a afastar a presente restrição.
Conforme pontuou o Exmo. Conselheiro em sua divergência, a variação negativa de disponibilidades nos últimos oito meses do mandato foi observada apenas em relação a operações de crédito, sendo que as fontes livres apresentaram variação positiva.
Assim, diversamente do defendido pela unidade técnica, ainda que não se tenha comprovado o ingresso dos recursos no exercício seguinte, há de se salientar que o gestor demonstrou a realização das operações, não se mostrando razoável que ele seja penalizado pela ocorrência, razão pela qual afasto a presente restrição.
d) "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito";
Quanto à realização de despesas com publicidade no exercício – ano eleitoral – superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, a CGM apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	18.400,00
1º Semestre de 2014	7.140,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	8.513,33
1º Semestre de 2016	12.119,38

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Conforme observou a unidade técnica, a entidade deve limitar seus gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral à média apurada, independente se houve pouco ou nenhum gasto nos períodos que a compõem.
Entretanto, acolho a divergência apresenta pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para fins de que o apontamento seja convertido em ressalva, pois embora a conduta configure ofensa à disposição da Lei 9.504/97, o valor despendido é de pequeno vulto, não tendo o condão de ensejar vantagens ao gestor no pleito eleitoral.
e) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
Segundo a CGM, o Município contrariou a previsão contida no artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral (Lei nº 9504/97), que veda a realização de qualquer despesa de publicidade nos três meses que antecedem as eleições, conforme apontado na tabela a seguir:

MÊS	VALOR
Julho	997,00
Agosto	2.991,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Conforme se verifica da tabela, a entidade realizou despesas com publicidade nos meses de julho e agosto no total de R$ 3.988,00 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais), da mesma forma pontuada no item anterior (item "d"), verifico que os valores gastos são de pequena monta, não possuindo o condão de macular as contas anuais, nem mesmo, gerar alguma vantagem ao gestor no pleito eleitoral, razão pela qual entendo que o item pode ser objeto de ressalva.
f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
Nesse ponto, conforme frisou a Coordenadoria de Gestão Municipal, houve atraso nas remessas referentes a todos os meses do exercício de 2016, exceto encerramento, conforme se verifica na tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	21/06/2016	53
Janeiro	2016	31/05/2016	27/06/2016	27
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/08/2016	36
Março	2016	30/06/2016	01/09/2016	63
Abril	2016	29/07/2016	09/09/2016	42
Maio	2016	29/07/2016	11/10/2016	74
Junho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

Denota-se dos autos que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Agenda de Obrigações deste Tribunal, consoante Instruções Normativas n.ºs 115/2016 e 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise.
Destaca-se que tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa administrativa.
No entanto, extrai-se da tabela que muitos dos atrasos verificados são superiores a 30 (trinta) dias, ou seja, superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal.
Assim, acolhendo integralmente os fundamentos apresentados na instrução técnica, resta mantida a ressalva em relação a esse ponto, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor responsável (artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005).
III. VOTO
Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Mandaguaçu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Ismael Ibraim Fouani em decorrência das seguintes irregularidades:
a) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";
b) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas";
II. Pela ressalva em relação aos seguintes apontamentos:
a) "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";
b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito"; e,
c) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".
III. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, por 2 vezes, sendo uma para cada irregularidade apontada acima (item I, "a" e "b");
IV. Pela aplicação de uma multa, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias;
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MANDAGUAÇU, Sr. Ismael Ibraim Fouani, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades:
a) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";
b) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas";
II. Ressalvar os seguintes apontamentos:
a) "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";
b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito"; e,
c) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".
III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, por 2 vezes, sendo uma para cada irregularidade apontada acima (item I, "a" e "b");
IV. Aplicar uma multa, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias;
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 634721/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ADRIANA NICARETTA NUNES, CLAUDINEI SCHREIBER, JAIR MAIER, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON
ADVOGADO / PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1861/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Dois Vizinhos. Irregularidades formais. Correção. Regularidade com Ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, tendo como responsáveis RAUL CAMILO ISOTTON, atual Prefeito, JOSÉ LUIZ RAMUSKI, ex-Prefeito (2009/2012), ADRIANA NICARETTA NUNES, responsável pelo Controle Interno Municipal, JOÃO MARIA FERRERIA DA SILVA, CLAUDINEI SCHREIBER e JAIR MAIER, componentes da Comissão Permanente de Licitação à época, diante das seguintes inconformidades na contratação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, objeto da Concorrência nº 003/2011:

a) Ausência de Planilha de Formação de Preço;
b) Aplicação incorreta dos índices de reajuste; e
c) Ausência de Termo de Referência e Orçamento Detalhado.

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 39), foi oportunizado o contraditório (peças n.º 41/44).

O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, representado pelo atual Prefeito RAUL CAMILO ISOTTON, apresenta defesa (peça n.º 52), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) Embora a planilha de formação de preço não tenha sido elaborada à época, foram realizados orçamentos;
b) O valor praticado é adequado aos preços de mercado da época;
c) O gestor atual é parte ilegítima, tendo ele seguido as determinações do Departamento de Compras da Municipalidade, concedendo, inclusive, reajustes inferiores ao praticados no mercado;
d) O termo de referência foi confeccionado;
e) O reajuste foi aplicado considerando o valor global do contrato, implicando em maior vantagem à Administração;
f) O novo edital elaborado em razão do encerramento do contrato em questão considerará os apontamentos da COFIM.

ADRIANA NICARETTA NUNES, a responsável pelo Controle Interno Municipal, assim como JOÃO MARIA FERRERIA DA SILVA, CLAUDINEI SCHREIBER e JAIR MAIER, componentes da Comissão Permanente de Licitação à época, apresentam seu contraditório (peça n.º 58 e 64), reprisando os termos da defesa da Municipalidade.

JOSÉ LUIZ RAMUSKI, ex-Prefeito (2009/2012), igualmente instrui o feito com sua defesa (peça n.º 77), sustentando que:

a) É parte ilegítima, uma vez que os reajustes aplicados ocorreram quando da gestão de RAUL CAMILO ISOTTON;
b) As irregularidades constatadas possuem caráter formal e só podem ser sanadas pelo atual prefeito, por meio da celebração de Termo de Ajuste de Gestão;
c) Conforme os documentos juntados nos autos, as irregularidades foram sanadas pela Municipalidade, não incorrendo em danos aos cofres públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1390/20 (peça n.º 78), opina pela IRREGULARIDADE das contas, argumentando que:

a) A planilha de custos mensais de peça n.º 05 não possui detalhamentos dos critérios e da forma de cálculo, pelo que aplicável a multa do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05;
b) A planilha de peça 53, referente à Concorrência n.º 03/16, bem como os demais documentos dos autos não evidenciam a ocorrência de danos aos cofres públicos;
c) O contrato em estudo não diferenciou o índice incidente sobre a mão de obra e o sobre os demais custos, inexistindo, contudo, indícios da ocorrência de danos aos cofres públicos;
d) A mera demarcação dos bairros/setores objetos para a prestação do serviço não consiste em elemento suficiente para equivaler ao Termo de Referência, carecendo o processo licitatório do projeto básico, razão pela qual é aplicável a multa do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 449/20 (peça n.º 79), da lavra da d. Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas apresentadas, com RESSALVA dos apontamentos formulados pela Unidade Técnica, sem aplicação de MULTAS, diante da inexistência de danos aos cofres públicos, assim como em razão da correção das inconformidades.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 003/2011, do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, a citar: planilha de custos mensais sem detalhamento dos critérios e da forma de cálculo; incorreta aplicação dos índices de reajuste; e carência do Termo de Referência e do orçamento detalhado.

Conforme bem detalhado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referidas falhas consistem em irregularidades formais, que ocorreram em licitação cujo contrato já encerrou e, por consequência, resultou na realização da Concorrência Pública n.º 003/2016, que, por sua vez, não recaiu nas mesmas inconformidades.

Inclusive, a partir dela, é possível comparar os valores gastos no certame em estudo, observando-se a ausência de danos aos cofres públicos pelos preços praticados, mesmo na ausência de Planilha de Formação de Preço.

Enquanto a Concorrência n.º 03/11 (peça n.º 05) teve como foco 630 t (seiscentos e trinta toneladas) de resíduos, ao custo mensal de R$ 167.940,00 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta reais), que equivale à R$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos) por tonelada, a Concorrência n.º 03/16 (peça n.º 53) englobou serviços referentes à 510 t (quinhentos e dez toneladas), pelo valor mensal de R$ 225.206,34 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a R$ 357,47 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por tonelada.

Outrossim, não há elementos nos autos que indiquem que a aplicação dos índices de reajuste sobre a mão de obra e sobre os demais custos, sem distinção, tenha resultado em danos aos cofres públicos, Ressalta-se que a última correção monetária efetuada no contrato em estudo implicou no valor de R$ 347,10 (trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos) por tonelada de resíduo, ou seja, cerca de dez reais a menos do valor por tonelada que trata a Concorrência n.º 03/16.

Por fim, ainda que seja inegável que a mera demarcação dos bairros/setores objeto da prestação do serviço não consista em elemento suficiente para equivaler ao Termo de Referência, o conjunto fático probatório não evidencia indícios de prejuízos ao Erário, não tendo a falha se repetido no certame posterior.

Dentro deste contexto, conclui-se que as inconformidades são meramente formais, em licitação cujo contrato já foi encerrado, não geraram danos aos cofres públicos e foram devidamente corrigidas em certame imediatamente posterior, motivo pelo qual, deve prevalecer a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Considerando que a análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal atesta a inocorrência de dano ao erário na execução do contrato oriundo da ora impugnada Concorrência nº 003/2011, e que a falha consistente na inobservância ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei de Licitações, foi devidamente corrigida pela administração municipal quando da deflagração da posterior Concorrência Pública n.º 003/2016; esta Procuradoria, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB2, entende possível a conversão em ressalva da infração à norma legal apontada pela CGM, sem aplicação de multas aos Interessados.

Note-se, neste sentido, que a própria Instrução nº 4849/16-COFIM (peça 36) já admitia que as falhas apontadas nos autos tinham caráter formal, e sugeria, naquela oportunidade, a celebração de TAG para adequação das impropriedades, o que restou superado pela superveniente deflagração do Concorrência Pública n.º 003/2016."[1]

Logo, a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito é medida que se impõe, declarando-se a REGULARIDADE das contas prestadas, com RESSALVA em relação aos itens: Ausência de Planilha de Formação de Preço; Aplicação incorreta dos índices de reajuste; e Ausência de Termo de Referência e Orçamento Detalhado, sem aplicação de sanções.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas apresentadas quanto à Concorrência nº 003/2011 do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com RESSALVA dos seguintes itens:

a) Ausência de Planilha de Formação de Preço;
b) Aplicação incorreta dos índices de reajuste; e
c) Ausência de Termo de Referência e Orçamento Detalhado.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, e REGULARIDADE das contas apresentadas quanto à Concorrência nº 003/2011 do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com RESSALVA dos seguintes itens:
a) Ausência de Planilha de Formação de Preço;
b) Aplicação incorreta dos índices de reajuste; e
c) Ausência de Termo de Referência e Orçamento Detalhado.
2) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Peça n.º 79*

PROCESSO Nº: 361890/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ANA CLAUDIA KINCELER, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIO SERGIO LISS, BRUNA DE OLIVEIRA ZAMBRUSKI, CARLITO DA SILVA, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CELSO BALDOINO RIBAS, CLAUDETE MARTINS ZARPELLON, DANIELI BISCHOF KINSELER, DARLETE FERREIRA DA ROSA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, ELIANE GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA TEIXEIRA, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, EUGENIA SMEK, EVA TEREZINHA DE CAMARGO, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELY APARECIDA TAVARES, JAINE MACHADO LIMA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LUCIANA ZAMPIERI, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA CANDIDA PROENCA MENDES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA DE JESUS FRANÇA, MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA ROSELI ALBIGAUS FABRICIO, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NEIVA APARECIDA MACIEL, NELDI NELCI SCHWANKE, NEUZA MAZUR DE OLIVEIRA, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NIVAIR FERREIRA ANTUNES BUENO, NOELI TUSSOLINI BIELAK, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, RENATA TOMACHESKI, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANE LUBER ANTUNES, SIRLEI MARIA CORDEIRO, SIRLENE MARIA MACIEL, TANIELI SILVA, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, THAIS CORREA VOLUPCA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VILCIMARA APARECIDA FERREIRA, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1863/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso para emprego público. Pareceres uniformes. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2019, realizado pelo MUNICIPIO DE PINHÃO, para contratação temporária de Psicopedagogo, Intérprete de Libras e Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - CAGE, na primeira fase de exame do expediente (Instrução n.º 2879/19, peça 8), observou que os cargos em questão são de necessidade permanente, pelo que deveriam ser preenchidos por concurso público, bem como que o encaminhamento dos dados referentes a primeira fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis. Ressaltou, ainda, que o procedimento pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em resposta ao Despacho nº 2251/19 – CAGE (peça 43), o Município apresentou documentação e esclarecimentos (peça 54).

A CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n° 6253/20 - peça 55), na oportunidade da análise da quarta fase do expediente, constatou que os documentos e justificativas não comprovaram a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto. Ao final do exame, concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, com DETERMINAÇÃO ao Município, para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, e que nos próximos processos de seleção seja enviada a documentação exigida na Instrução Normativa vigente quanto às desistências, não comparecimento e pedidos de final de fila. Por fim, sugeriu RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize concurso público, o quanto antes, para a nomeação de servidores via cargo efetivo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 415/20 – 5PC (peça 58), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo das determinações e recomendação sugeridas pela CAGE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do ato de admissão.

Denota-se que a Unidade Técnica destacou que <u>todas as diligências foram devidamente atendidas</u>, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato, com DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, considerando a ocorrência de algumas incongruências.

De fato, depreende-se que o Município encaminhou os dados referentes a primeira fase do processo de seleção de pessoal fora do prazo de 5 dias úteis da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, em 21/05/2019, pois o processo foi autuado em 29/05/2019 contrariando a Instrução Normativa nº 142/2018.

Também não restou demonstrada a efetiva ciência dos convocados e a formalização de desistência dos que não compareceram, eis que a declaração emitida pelo próprio Município, mesmo que revestida de fé pública, não se mostra suficiente para tanto, sendo necessária a prova da convocação desses candidatos com a respectiva publicação, e/ou suas desistências.

Por fim, assiste razão à Unidade Técnica quanto à necessidade de realização de concurso público, eis que os cargos em questão são de necessidade permanente.

Porém, acolho as justificativas do Município de que vem trabalhando para adequar o limite de gastos com pessoal para abrir concurso público, mas que até a realização do procedimento precisa substituir professores de forma emergencial, em razão das exigências de aumento do número de servidores e da oferta de vagas, conforme autoriza a Lei Municipal 1975/2017, artigo 2º, inciso IV.

Neste contexto, na esteira do entendimento uniforme entre a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, imperiosa a declaração da legalidade do ato de admissão, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

a. Observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Nos próximos processos de seleção, seja enviada a documentação exigida na Instrução Normativa vigente quanto às desistências, não comparecimento e pedidos de final de fila;

c. Realização de concurso público, o quanto antes, para a nomeação de servidores via cargo efetivo.

II - VOTO

Assim, ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, decorrente do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, RECOMENDANDO-SE ao Município que:

a. Observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Seja enviada a documentação exigida na Instrução Normativa vigente quanto às desistências, não comparecimento e pedidos de final de fila;

c. Realize, o quanto antes, concurso público para o preenchimento dos cargos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providencias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO;

II. expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que:

a. observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. seja enviada a documentação exigida na Instrução Normativa vigente quanto às desistências, não comparecimento e pedidos de final de fila;

c. realize, o quanto antes, concurso público para o preenchimento dos cargos;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providencias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica;

IV. autorizar, realizados os respectivos registros, o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 247265/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1875/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Gercindo Roberto de Oliveira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1712/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 476/20 - 5PC (peça 7), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gercindo Roberto de Oliveira, CPF n.º 742.571.969-04, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gercindo Roberto de Oliveira, CPF n.º 742.571.969-04, Gestor da Entidade no exercício;
II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 183470/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÉLIO DE CARLIS, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, JOSE CARLOS PAIXÃO, THELMA NUNES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1907/20 - Segunda Câmara
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Paixão, gestor no período de 01/01/2019 a 18/08/2019; Sr. Célio de Carlis, gestor no período de 19/08/2019 a 07/10/2019; Sra. Thelma Nunes, gestora no período de 08/10/2019 a 14/10/2019; e Sr. Claudinei Antônio Oliani, gestor no período de 15/10/2019 a 31/12/2020, todos Presidentes da Câmara Municipal de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1613/20 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 485/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Paixão, gestor no período de 01/01/2019 a 18/08/2019; Sr. Célio de Carlis, gestor no período de 19/08/2019 a 07/10/2019; Sra. Thelma Nunes, gestora no período de 08/10/2019 a 14/10/2019; e Sr. Claudinei Antônio Oliani, gestor no período de 15/10/2019 a 31/12/2020, todos Presidentes da Câmara Municipal de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
1. julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Paixão, gestor no período de 01/01/2019 a 18/08/2019; Sr. Célio de Carlis, gestor no período de 19/08/2019 a 07/10/2019; Sra. Thelma Nunes, gestora no período de 08/10/2019 a 14/10/2019; e Sr. Claudinei Antônio Oliani, gestor no período de 15/10/2019 a 31/12/2020, todos Presidentes da Câmara Municipal de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 183690/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
INTERESSADO: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1908/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Régis William Siqueira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1799/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 494/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Régis William Siqueira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Régis William Siqueira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 188129/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
INTERESSADO: VALDOMIRO BRIZOLA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1909/20 - Segunda Câmara
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdomiro Brizola, Presidente da Câmara Municipal de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1811/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 495/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdomiro Brizola, Presidente da Câmara Municipal de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Valdomiro Brizola, Presidente da Câmara Municipal de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 190972/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: JOSE WALDECYR CASTALDELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1910/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Waldecyr Castaldelli, Presidente da Câmara Municipal de Itambé, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1813/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 493/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Waldecyr Castaldelli, Presidente da Câmara Municipal de Itambé, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para

encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
1. julgar regulares as contas do Sr. José Waldecyr Castaldelli, Presidente da Câmara Municipal de Itambé, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 216599/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1911/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1863/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 146/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regulares as contas do Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 222360/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: FERNANDO CESAR MENCK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1912/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Cesar Menck, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1864/20 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 522/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Fernando Cesar Menck, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regulares as contas do Sr. Fernando Cesar Menck, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 229860/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1913/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidinei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1792/20 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 496/20 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sidinei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regulares as contas do Sr. Sidinei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233370/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: JOAO CARLOS PADILHA, MARIO WILMAR ZAMPIERON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1914/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Wilmar Zampieron, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1724/20 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 484/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Mário Wilmar Zampieron, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Mário Wilmar Zampieron, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 234139/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: CLEBER MARIANO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1915/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cleber Mariano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1865/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 145/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade e aprovação das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Cleber Mariano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regulares as contas do Sr. Cleber Mariano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 260253/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1916/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eugênio José Zanona, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1767/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 474/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eugênio José Zanona, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Eugênio José Zanona, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 487552/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ADALZIJO DE JESUS VIEIRA JUNIOR, AGUINALDO RUBIN, ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA COUTINHO, ALINE AGUILERA, ALINI CAMILA RIBEIRO, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, ANA LUCIA EVANGELISTA DORIGON, ANDREISA HELENA SIQUEIRA, ANGELA CRISTINA AGUILERA, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS, CAROLINE HELENA DOS SANTOS, CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL, CLEITON APARECIDO SIMOES, DANIELE MARQUES PEREIRA, DANNUBIA SAMANTHA PEREIRA REINALDO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA, EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MASTRASCOSA, EMILIO AUGUSTO FERRO, EMILY FRANCISCO LEANDRO, FÁTIMA APARECIDA SOUTO PISSINATI, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, FLAVIANY KARLA MENEGUETI, FRANCIANI CRISTINA BIAZOTO, FRANCISCO BRUNO CALISTO DE LIMA, FRANCISCO MARCELO FELIX, GABRIEL LOPES, GRAZIELLE NAIARA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS REIS SOUZA, IVANGELA APARECIDA SANTANA, JOAO APARECIDO OSTI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS SAVIAM, JOSÉ OSCAR HIDEYOSHI YAMAMOTO, LAERCIO MENDES DE SOUZA, LARINE LUIZE GHISLERE, MARCELA HUNGRIO DA ROCHA GUIDE, MARCILIO TEOTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS ANTONIO TORESAN, MARCUS WAGNER RAFAELI DE JESUS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIELY HELOISA FERREIRA DE SOUZA OMURA, MARINEZ FERRAZ DA SILVA OSTI, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, PAULA RENATA PELEGRINI AVILA, PAULO RENATO DA SILVA, REGIANE CARDOSO DE ANDRADE, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, ROSEMEIRY ALVES, ROSIANE CONRADO DOS SANTOS, SABRINA MARTINS DE SANTANA, SILVIA MARIA DIAS, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TANIA PINHEIRO NEVES PISSOLOTTO, TATIANE PIRES GARCEZ DOS SANTOS, VALDEVINO SAMPAIO DA CRUZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1928/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sertanópolis para contratação de agente de construção e manutenção, nas funções de pintor (cadastro de reserva), pedreiro (01 vaga), eletricista (01 vaga); agente de serviços gerais: operário (01 vaga); agente de veículos automotores: motorista (cadastro de reserva), operador de máquinas (02 vagas); assistente administrativo (02 vagas); agente de fiscalização (01 vaga); técnico em contabilidade (cadastro de reserva); técnico em informática (01 vaga); arquiteto (cadastro de reserva); contador (01 vaga); engenheiro civil (01 vaga); médico veterinário (01 vaga); professor de educação infantil (04 vagas); professor 20h (08 vagas); psicólogo (01 vaga); técnico desportivo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 045).
A unidade técnica (Instrução nº 3290/19 – peça processual nº 063) verificou a documentação encaminhada referente à 4ª fase do certame e apontou as seguintes irregularidades: a) existência de duplicidade de vínculos de alguns admitidos; b) não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos; c) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo; d) os membros das comissões organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; e) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1635/19 (peça processual nº 064).
O município (petição intermediária nº 763611/19 - peça processual nº 076) encaminhou documentos e esclarecimentos.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10268/20 – peça processual nº 078) analisou a documentação encaminhada, entendeu sanadas as irregularidades apontadas, opinando pela legalidade e registro das admissões e emissão de determinação para que o município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; e por recomendação para que nos próximos processos de seleção os códigos dos cargos informados pelo município sejam os mesmos, tanto no SIAP- folha de pagamento quanto no SIAP-admissão.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michel Richard Reiner (Parecer nº 598/20 – peça processual nº 085) corroborou a manifestação da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Deixo de acolher a ressalva e determinação sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Laercio Mendes de Souza, nomeado para o cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 161/2018 (fl. 005 – peça processual nº 078);
- Marcus Wagner Rafaeli de Jesus, nomeado para o cargo de agente de fiscalização, conforme Portaria nº 158/2018 (fl. 006 – peça processual nº 078);
- Gabriel Lopes, nomeado para o cargo de agente de fiscalização, conforme Portaria nº 157/2018 (fl. 006 – peça processual nº 078);
- Francisco Bruno Calisto de Lima, nomeado para o cargo de contador, conforme Portaria nº 178/2018 (fl. 007 – peça processual nº 078);
- Emilio Augusto Ferro, nomeado para o cargo de engenheiro civil, conforme Portaria nº 092/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Ana Lucia Evangelista Dorigon, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 137/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Flaviany Karla Menegueti, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 138/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Marinez Ferraz da Silva Osti, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 139/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Barbara Talita Magro dos Santos, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 164/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Edilene Cristina de Oliveira Mastrascosa, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 162/2018 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Flávia Daniela Fantin Pissinati, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 163/2018 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Mariely Heloisa Ferreira de Souza Omura, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 042/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Paulo Renato da Silva, nomeado para o cargo de professor, conforme Portaria nº 044/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Andreisa Helena Siqueira, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 034/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Grazielle Naiara de Souza, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 040/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Silvia Maria Dias, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 045/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Ana Cristiana de Souza Peres, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 033/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Alini Camila Ribeiro, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 032/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Regiane Cardoso de Andrade, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 038/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Caroline Helena dos Santos, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 035/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Stela de Castro Bichuette da Silva, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 046/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Dannubia Samantha Pereira Reinaldo, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 037/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Emily Francisco Leandro, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 039/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Marcela Hungrio da Rocha Guide, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 042/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Ivangela Aparecida Santana, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 041/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Claudiane Oliveira Amaral, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 036/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Alessandra Barbosa de Souza, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 031/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Rosemeiry Alves, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 049/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Fátima Aparecida Souto Pissinati, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 091/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Franciani Cristina Biazoto, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 093/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Tania Pinheiro Neves Pissolotto, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 113/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Maria Pereira de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 179/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Sabrina Martins de Santana, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 176/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Ana Carla de Miranda Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 028/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
-Aline Aguilera, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 029/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Isabel Cristina dos Reis Souza, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 026/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Daniele Marques Pereira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 027/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Rosele Maria Avancini Cipriano, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 030/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Paula Renata Pelegrini Avila, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 048/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Maria Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 112/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Debora Matias de Oliveira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 125/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Rosiane Conrado dos Santos, nomeada para o cargo de psicóloga, conforme Portaria nº 155/2019 (fl. 012 – peça processual nº 078);
- Angela Cristina Aguilera, nomeada para o cargo de técnico desportivo, conforme Portaria nº 198/2019 (fl. 013 – peça processual nº 078);
- Marcos Vinicius Antonio Toresan, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, conforme Portaria nº 151/2019 (fl. 013 – peça processual nº 078);
- Aguinaldo Rubin, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 146/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Joao Marcos Saviam, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 144/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Alex Luiz Silva Coutinho, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 153/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- José Oscar Hideyoshi Yamamoto, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 148/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Adalzijo de Jesus Vieira Junior, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 145/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Marcilio Teotonio de Oliveira, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 159/2019 (fl. 015 – peça processual nº 078);
- Joao Aparecido Osti, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 152/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Tatiane Pires Garcez dos Santos, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 147/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Francisco Marcelo Felix, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 149/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Larine Luize Ghislere, nomeada para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 150/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Cleiton Aparecido Simões, nomeado para o cargo de agente de construção e manutenção, conforme Portaria nº 160/2019 (fl. 015 – peça processual nº 078);
- Joao Batista de Oliveira, nomeado para o cargo de agente de construção e manutenção, conforme Portaria nº 156/2019 (fl. 016 – peça processual nº 078);
- Valdevino Sampaio da Cruz, nomeado para o cargo de agente de construção e manutenção, conforme Portaria nº 154/2019 (fl. 017 – peça processual nº 078);
- Maria Pereira de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 179/2019 (fl. 019 – peça processual nº 078); e
- Debora Matias de Oliveira, nomeada para o cargo de professora de educação infantil, conforme Portaria nº 125/2019 (fl. 020 – peça processual nº 078).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Laercio Mendes de Souza, nomeado para o cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 161/2018 (fl. 005 – peça processual nº 078);
- Marcus Wagner Rafaeli de Jesus, nomeado para o cargo de agente de fiscalização, conforme Portaria nº 158/2018 (fl. 006 – peça processual nº 078);
- Gabriel Lopes, nomeado para o cargo de agente de fiscalização, conforme Portaria nº 157/2018 (fl. 006 – peça processual nº 078);
- Francisco Bruno Calisto de Lima, nomeado para o cargo de contador, conforme Portaria nº 178/2018 (fl. 007 – peça processual nº 078);
- Emilio Augusto Ferro, nomeado para o cargo de engenheiro civil, conforme Portaria nº 092/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Ana Lucia Evangelista Dorigon, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 137/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Flaviany Karla Menegueti, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 138/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);

- Marinez Ferraz da Silva Osti, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 139/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Barbara Talita Magro dos Santos, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 164/2018 (fl. 008 – peça processual nº 078);
- Edilene Cristina de Oliveira Mastrascosa, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 162/2018 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Flávia Daniela Fantin Pissinati, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 163/2018 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Mariely Heloisa Ferreira de Souza Omura, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 042/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Paulo Renato da Silva, nomeado para o cargo de professor, conforme Portaria nº 044/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Andreisa Helena Siqueira, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 034/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Grazielle Naiara de Souza, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 040/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Silvia Maria Dias, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 045/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Ana Cristiana de Souza Peres, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 033/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Alini Camila Ribeiro, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 032/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Regiane Cardoso de Andrade, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 038/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Caroline Helena dos Santos, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 035/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Stela de Castro Bichuette da Silva, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 046/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Dannubia Samantha Pereira Reinaldo, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 037/2019 (fl. 009 – peça processual nº 078);
- Emily Francisco Leandro, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 039/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Marcela Hungrio da Rocha Guide, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 042/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Ivangela Aparecida Santana, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 041/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Claudiane Oliveira Amaral, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 036/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Alessandra Barbosa de Souza, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 031/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Rosemeiry Alves, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 049/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Fátima Aparecida Souto Pissinati, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 091/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Franciani Cristina Biazoto, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 093/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Tania Pinheiro Neves Pissolotto, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 113/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Maria Pereira de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 179/2019 (fl. 010 – peça processual nº 078);
- Sabrina Martins de Santana, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 176/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Ana Carla de Miranda Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 028/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
-Aline Aguilera, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 029/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Isabel Cristina dos Reis Souza, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 026/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Daniele Marques Pereira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 027/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Rosele Maria Avancini Cipriano, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 030/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Paula Renata Pelegrini Avila, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 048/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Maria Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 112/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Debora Matias de Oliveira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, conforme Portaria nº 125/2019 (fl. 011 – peça processual nº 078);
- Rosiane Conrado dos Santos, nomeada para o cargo de psicóloga, conforme Portaria nº 155/2019 (fl. 012 – peça processual nº 078);
- Angela Cristina Aguilera, nomeada para o cargo de técnico desportivo, conforme Portaria nº 198/2019 (fl. 013 – peça processual nº 078);
- Marcos Vinicius Antonio Toresan, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, conforme Portaria nº 151/2019 (fl. 013 – peça processual nº 078);
- Aguinaldo Rubin, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 146/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Joao Marcos Saviam, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 144/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Alex Luiz Silva Coutinho, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 153/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- José Oscar Hideyoshi Yamamoto, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 148/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Adalzijo de Jesus Vieira Junior, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 145/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Marcilio Teotonio de Oliveira, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 159/2019 (fl. 015 – peça processual nº 078);
- Joao Aparecido Osti, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 152/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Tatiane Pires Garcez dos Santos, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 147/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Francisco Marcelo Felix, nomeado para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 149/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Larine Luize Ghislere, nomeada para o cargo de agente de serviços gerais, conforme Portaria nº 150/2019 (fl. 014 – peça processual nº 078);
- Cleiton Aparecido Simões, nomeado para o cargo de agente de construção e manutenção, conforme Portaria nº 160/2019 (fl. 015 – peça processual nº 078);
- Joao Batista de Oliveira, nomeado para o cargo de agente de construção e manutenção, conforme Portaria nº 156/2019 (fl. 016 – peça processual nº 078);
- Valdevino Sampaio da Cruz, nomeado para o cargo de agente de construção e manutenção, conforme Portaria nº 154/2019 (fl. 017 – peça processual nº 078);
- Maria Pereira de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, conforme Portaria nº 179/2019 (fl. 019 – peça processual nº 078); e
- Debora Matias de Oliveira, nomeada para o cargo de professora de educação infantil, conforme Portaria nº 125/2019 (fl. 020 – peça processual nº 078).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 535018/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, CAROLINE BERNEGOSSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1929/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro das admissões e pela expedição de determinações e recomendação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Não acolhimento das determinações e da recomendação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo de Município de Araruna para preenchimento de 01 (uma) vaga e formação de cadastro de reserva para os cargos de médico e psicólogo, conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 038).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7224/17 – peça processual nº 014)

verificou que no termo de referência não constou: exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; obrigação que a contratada aloque profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos empregos ofertados; obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas; vedação expressa de subcontratação do objeto contratado, o que é necessário em razão da licitação ter sido dispensada com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1]; nem previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela realização de diligência (Despacho nº 4494/17 – peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 594987/17 (peças processuais nº 018 a 020), o Município de Araruna juntou novo termo de referência.

Quanto à segunda fase do procedimento (atos preparatórios finais), a COFAP (Instrução nº 8925/17 – peça processual nº 028) solicitou a realização de diligência para que fosse comprovado que o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado.

Por meio da petição intermediária nº 693500/17 (peças processuais nº 032 a 034), o Município de Araruna apresentou quadro comparativo contendo preços previstos em contrações de outros municípios.

A COFAP (Informação nº 113/18 – peça processual nº 048) informou que o Poder Executivo Municipal se encontra na situação de "alerta de 90%" para despesa total com pessoal prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e que, segundo o demonstrativo de impacto juntado, apenas em 2019 a despesa com pessoal seria regularizada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 772/18 – peça processual nº 071) ressaltou que o termo de referência contendo as exigências apontadas na análise da primeira fase do presente processo foi juntado apenas quando da solicitação de orçamento para o processo de dispensa de licitação. Pelo exposto, propôs a expedição de determinação para que o município passe a prever nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, obrigação que a contratada aloque profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos cargos ou empregos ofertados, vedação expressa de subcontratação do objeto contratado no caso de dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/19931 e informações expressas acerca do favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição, vedando o recebimento dos valores diretamente pela contratada. Ainda, pela expedição de recomendação para que passe a inserir, nos termos de referência, obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 118/2016[2], na medida em que este foi iniciado em 02/04/2018, motivo pelo qual propôs a expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Além das determinações e da recomendação propostas, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 548/20 – peça processual nº 116), não se opôs ao registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações e a recomendação propostas, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ângelo Willian de Lima Catarim e Caroline Bernegossi, admitidos no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 050).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ângelo Willian de Lima Catarim e Caroline Bernegossi, admitidos no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 050).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

6. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.

2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***4.** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5.** Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***6.** Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
***7.** Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
***8.** Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
***9.** Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
***11.** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 781230/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: AGNALDO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEIVIS BERTOLETTI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODRIGO APARECIDO ROSSI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1931/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Proposta de emissão de determinação. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Amélia, para contratação temporária de 04 (quatro) motoristas, 01 (um) médico veterinário e 01 (um) engenheiro civil, conforme edital nº 001/2017 (peça processual nº 011).

Acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 602/18 – peça processual nº 008) verificou que que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso I, alínea 'c', da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o ato de designação dos membros da comissão organizadora foi publicado em 11/07/2017 e o presente processo foi autuado em 01/11/2017; que não foi devidamente justificada a realização de teste seletivo para contratação temporária para os cargos de médico veterinário e engenheiro civil, devendo ser informado quando este foram criados e o motivo da vacância dos cargos ofertados; que O Sr. Fernando Augusto Mossatto foi incluído no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) como membro da banca examinadora, mas não consta no ato de constituição da referida banca; e que não foi indicada a norma municipal que fundamentou a abertura do processo seletivo simplificado.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 2822/19 – peça processual nº 053) registrou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 142/2018[2], contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da entrada em exercício do primeiro admitido, na medida em que este teve início em 02/12/2017 e os respectivos dados foram enviados em 05/07/2018.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos acerca da irregularidade supracitada, assim como acerca das apontadas na primeira fase.

Por meio da petição intermediária nº 288565/20 (peças processuais nº048 a 050), o Município de Santa Amélia aduziu que os atrasos no envio dos dados ocorreram por ter sido a primeira vez que o município utilizou o módulo de admissão do SIAP, bem como informou que os cargos de médico veterinário e engenheiro civil foram retirados do processo seletivo em apreço.

Quanto aos membros à comissão organizadora, esclareceu que o Sr.Fernando Augusto Mossatto entrou na comissão para substituir um dos seus membros, por isso o seu nome não constou no ato constitutivo desta, e juntou o respectivo ato de substituição.

Acerca da justificativa para a realização de contratações temporárias, o município aduziu que foram contratados motoristas por tempo determinado apenas até a ocupação dos referidos cargos em caráter definitivo, o que ocorreu por meio do concurso público nº 001/2018. A este respeito, esclareceu que a contratação de motoristas era necessária para atender à saúde pública, tendo em vista a necessidade diária de transporte de pacientes por ambulância e micro-ônibus, e que as contratações foram fundamentadas nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 949, de 03/03/1997[3] e art. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 730, de 23/08/1989[4].

A CAGE (Instrução nº 8364/20 – peça processual nº 051) entendeu terem sido sanados os itens referentes aos cargos de médico veterinário e engenheiro civil, aos membros da comissão organizadora e à justificativa para realização de contratações temporárias. Quanto à última, ressaltou o caráter excepcional das admissões, visto a escassez de profissionais, e ponderou que está o índice de gastos com pessoal está sendo respeitado.

Acerca do atraso para o envio dos dados, a CAGE sugeriu a emissão de determinação para que, nos próximos certames, o Município de Santa Amélia observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

Finalmente, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão da determinação supracitada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 553/20 – peça processual nº 054), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[6], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[7], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[8].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[9].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava

tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[10].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[11]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[12], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[13]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[14]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[15]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[16], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[17] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Quanto à determinação proposta, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[18]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[19]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[20]).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[21], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[22], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Agnaldo Ribeiro, Carlos Alberto dos Santos, Cleivis Bertoletti e Rodrigo Aparecido Rossi, contratados para ocupar o cargo de motorista no período de 03/10/2017 a 31/12/2017, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 949/1997[23] e art. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 730/1989[24], para atender à saúde pública, tendo em vista a necessidade diária de transporte de pacientes por ambulância e micro-ônibus e a falta de servidores concursados decorrente da exoneração de dois motoristas e aposentadoria de outros dois (Justificativa – peça processual nº 006).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Agnaldo Ribeiro, Carlos Alberto dos Santos, Cleivis Bertoletti e Rodrigo Aparecido Rossi, contratados para ocupar o cargo de motorista no período de 03/10/2017 a 31/12/2017, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 949/1997[25] e art. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 730/1989[26], para atender à saúde pública, tendo em vista a necessidade diária de transporte de pacientes por ambulância e micro-ônibus e a falta de servidores concursados decorrente da exoneração de dois motoristas e aposentadoria de outros dois (Justificativa – peça processual nº 006).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
(...)
c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo).
2. *Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.
3. *Art. 1º As contratações de Pessoal temporário, por tempo determinado, para atender necessidades de serviço em caso de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Municipal, direta e/ou indireta, do Poder Executivo, obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.*
Art. 2º Consideram-se como excepcional interesse público as contratações que visem:
I - Atender situações de Calamidade Pública.
II - Combater surtos epidêmicos:
III - Promover Campanha de Vacinação e Saúde Pública.
IV - Atender necessidades relacionadas com a Construção, recuperação ou restauração de Obras Públicas.
V - Atender e suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença-especial, licença-maternidade, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.
V - Atender a falta de servidor público municipal nos casos de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença-especial, licença-maternidade, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento; (Redação dada pela Lei nº 1126/2005)
VI - Atender convênios celebrados entre o Município e a União ou o Estado.
4. *Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para o desempenho de atividades considerada temporária e de interesse Público.*
(...)
Art. 3º A Contratação só se dará por tempo determinado, permitida a renovação, se persistir os motivos do ato originário.
Parágrafo único. Será permitida uma única renovação do contrato, de modo que este não exceda dois anos de duração total. Essa renovação estará sujeita à demonstração em motivação expressa, da persistência da necessidade e de interesse público.
5. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
6. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
7. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
8. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
9. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
10. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
11. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
12. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
13. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
14. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
15. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
16. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
***17.** Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
***18.** Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***19.** Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
***20.** Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
***21.** Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
***22.** Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
***23.** Art. 1º As contratações de Pessoal temporário, por tempo determinado, para atender necessidades de serviço em caso de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Municipal, direta e/ou indireta, do Poder Executivo, obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.*
Art. 2º Consideram-se como excepcional interesse público as contratações que visem:
I - Atender situações de Calamidade Pública.
II - Combater surtos epidêmicos:
III - Promover Campanha de Vacinação e Saúde Pública.
IV - Atender necessidades relacionadas com a Construção, recuperação ou restauração de Obras Públicas.
V - Atender e suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença-especial, licença-maternidade, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.
V - Atender a falta de servidor público municipal nos casos de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença-especial, licença-maternidade, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento; (Redação dada pela Lei nº 1126/2005)
VI - Atender convênios celebrados entre o Município e a União ou o Estado.
***24.** Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para o desempenho de atividades considerada temporária e de interesse Público.*
(...)
Art. 3º A Contratação só se dará por tempo determinado, permitida a renovação, se persistir os motivos do ato originário.
Parágrafo único. Será permitida uma única renovação do contrato, de modo que este não exceda dois anos de duração total. Essa renovação estará sujeita à demonstração em motivação expressa, da persistência da necessidade e de interesse público.
***25.** Art. 1º As contratações de Pessoal temporário, por tempo determinado, para atender necessidades de serviço em caso de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Municipal, direta e/ou indireta, do Poder Executivo, obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.*
Art. 2º Consideram-se como excepcional interesse público as contratações que visem:
I - Atender situações de Calamidade Pública.
II - Combater surtos epidêmicos:
III - Promover Campanha de Vacinação e Saúde Pública.
IV - Atender necessidades relacionadas com a Construção, recuperação ou restauração de Obras Públicas.
V - Atender e suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença-especial, licença-maternidade, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.
V - Atender a falta de servidor público municipal nos casos de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença-especial, licença-maternidade, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento; (Redação dada pela Lei nº 1126/2005)
VI - Atender convênios celebrados entre o Município e a União ou o Estado.
***26.** Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para o desempenho de atividades considerada temporária e de interesse Público.*
(...)
Art. 3º A Contratação só se dará por tempo determinado, permitida a renovação, se persistir os motivos do ato originário.
Parágrafo único. Será permitida uma única renovação do contrato, de modo que este não exceda dois anos de duração total. Essa renovação estará sujeita à demonstração em motivação expressa, da persistência da necessidade e de interesse público.

PROCESSO Nº: 161182/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DOUGLAS RIBEIRO, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, JORGE RODRIGUES NUNES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENCA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, RENAN DIAS GONÇALVES, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES, SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1935/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro das admissões e pela expedição de determinações e recomendação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Não acolhimento das determinações e recomendação por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Mariana ofertando 01 (uma) vaga, além de cadastro de reserva, para os cargos auxiliar de obras e serviços públicos, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas pesadas, pedreiro, pintor, vigia, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, auxiliar de odontologia, técnico de enfermagem, auditor fiscal tributário, assistente social, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, médico, nutricionista, professor, professor de artes, professor de educação física e terapeuta ocupacional, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 027).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2432/19 – peça processual nº 013) verificou que não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição de acordo com as áreas de conhecimento dos cargos ofertados, nem vedação expressa de subcontratação do objeto contratado.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 4745/19 – peça processual nº 060) verificou que alguns dos candidatos aprovados obtiveram nota inferior à mínima exigida em edital.

A CAGE (Despacho nº 2472/19 – peça processual nº 061) solicitou a realização de diligência para manifestação acerca das impropriedades apontadas nas instruções referentes às quatro fases do concurso em análise.

Por meio das petições intermediárias nº 844107/19 (peças processuais nº 063 a 066), o Município de Santa Mariana juntou alterações do relatório circunstanciado da quarta fase e esclareceu que apesar do termo de referência não conter expressamente exigências referente à qualificação da instituição a ser contratada, exigência de alocação de profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento dos cargos ofertados e vedação à subcontratação, tais exigências foram feitas no ato da contratação. Ressaltou que foram emitidos atestados de capacidade técnica por diversos municípios, bem como que a empresa contratada apresentou declaração de não subcontratar. Ainda, registrou que não incorrerá no mesmo erro nos processos seletivos futuros.

A CAGE (Informação nº 5997/20 – peça processual nº 068) registrou que foi esclarecido que foi estipulada a nota mínima de 40% (quarenta por cento) para os cargos de nível fundamental, sanando o referido apontamento.

Acerca da ausência de informações no termo de referência, a CAGE propôs a expedição de determinação para que, em futuros certames, a origem insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada e exigência de que a empresa contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento dos cargos ofertados.

Ainda quanto ao termo de referência, a unidade técnica propôs a expedição de recomendação para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1], faça constar expressamente cláusula que proíba a subcontratação.

Além da expedição das determinações e da recomendação supracitadas, a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 236/20 – peça processual nº 71), opinou pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações e à recomendação propostas, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Renan Dias Gonçalves, Fabia Regina Lima Kitamura, admitidos no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Maximiliano Benedito Goncalves, Sergio Marques Faiam Junior, Clovis Henrique Ribeiro Pereira, Lucas Rodrigo Monteiro Proença, admitidos no cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Amanda Fernandes Felix da Silva, Daniel Floriano Franco, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Haline Fernanda Batista Paião, Keyla Cristina Ribeiro da Silva, Rosangela Rodrigues Fernandes, admitidas no cargo de técnico de enfermagem, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Douglas Ribeiro, Oswaldo Batista da Cunha Junior, Fabio Henrique Sales, Júlio Cesar Silveira Filho, admitidos no cargo de motorista, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Lucas Felipe Pinto, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Marcos Rodrigues Minguette, admitido no cargo de pedreiro, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Alessandro de Paula Leite, admitido no cargo de pintor, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Ney Yoshimitsu Yoshida, admitido no cargo de auditor fiscal tributário, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Guilherme Perego Dundi, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048); e
- Alcebiades Alves de Liz, admitido no cargo de médico, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Renan Dias Gonçalves, Fabia Regina Lima Kitamura, admitidos no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Maximiliano Benedito Goncalves, Sergio Marques Faiam Junior, Clovis Henrique Ribeiro Pereira, Lucas Rodrigo Monteiro Proença, admitidos no cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Amanda Fernandes Felix da Silva, Daniel Floriano Franco, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Haline Fernanda Batista Paião, Keyla Cristina Ribeiro da Silva, Rosangela Rodrigues Fernandes, admitidas no cargo de técnico de enfermagem, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Douglas Ribeiro, Oswaldo Batista da Cunha Junior, Fabio Henrique Sales, Júlio Cesar Silveira Filho, admitidos no cargo de motorista, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Lucas Felipe Pinto, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Marcos Rodrigues Minguette, admitido no cargo de pedreiro, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Alessandro de Paula Leite, admitido no cargo de pintor, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Ney Yoshimitsu Yoshida, admitido no cargo de auditor fiscal tributário, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048);
- Guilherme Perego Dundi, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048); e
- Alcebiades Alves de Liz, admitido no cargo de médico, conforme relação de admitidos juntada (peça processual nº 048).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5.** Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***6.** Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
***7.** Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
***8.** Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
***9.** Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
***10.** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

PROCESSO Nº: 124546/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1937/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrin (período de 01/01/2019 a 13/01/2019) e do Sr. Antonio Carlos Martini Mino (período de 14/01/2019 a 31/12/2019), referente à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.020/20 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 538/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrin (período de 01/01/2019 a 13/01/2019) e do Sr. Antonio Carlos Martini Mino (período de 14/01/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrin (período de 01/01/2019 a 13/01/2019) e do Sr. Antonio Carlos Martini Mino (período de 14/01/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2019, expedindo-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1.** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2.** Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***3.** Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***4.** Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***5.** Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº: 146701/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
INTERESSADO: ARI MARCOS BONA
ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1938/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ari Marcos Bona, referente ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.022/20 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 172/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ari Marcos Bona, referentes ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Ari Marcos Bona, referentes ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, exercício de 2019, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1.** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2.** Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***3.** Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***4.** Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***5.** Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº: 217560/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1939/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação de Ação Social de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas da Sra Elenice Malzoni (período de 01/01/2019 a 18/02/2019) e do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 19/02/2019 a 31/12/2019), referente à Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2019.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.944/20 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 529/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Elenice Malzoni (período de 01/01/2019 a 18/02/2019) e do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 19/02/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Elenice Malzoni (período de 01/01/2019 a 18/02/2019) e do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 19/02/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se-quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 757603/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 994/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____
1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 411065/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 999/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto

dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423799/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1001/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423802/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1002/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios

recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423810/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1003/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423829/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE MATO RICO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1004/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.

Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423837/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1005/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.

Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.

Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423845/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE FÊNIX
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1006/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.

Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.

Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI,

FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423853/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE MORRETES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1007/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423870/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1008/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA

FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423888/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1009/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423896/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE BITURUNA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1010/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423861/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1011/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423918/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE MIRADOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1012/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423926/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1013/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423934/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1014/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal

Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423950/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1015/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423942/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1016/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do

ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423969/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1017/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423977/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1018/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei

Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423985/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE RONCADOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1019/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 424000/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE IVATÉ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1020/20
I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação <u>não merece ser recebida.</u>
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423993/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1021/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 423900/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1022/20

I - Trata-se de Representação protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, oriunda de denúncia formulada junto ao Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, noticiando irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico em diversos municípios do Estado do Paraná.
Considerando a atribuição do Tribunal de Contas para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, a Representação visa à correção tanto dos repasses do ICMS Ecológico previstos para o ano de 2020 quanto dos realizados em exercícios anteriores, baseando-se em indícios de que alguns municípios recebem valores superiores ao patamar máximo estipulado por lei enquanto outros recebem um valor aquém do devido.
Dentre os municípios afetados estão: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA, IVATÉ etc.
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.
Depreende-se que os fatos narrados já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas nos autos de nº 764626/19. Por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.
Ademais, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Diretor Presidente do IAP), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ

SCROCARO (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAP) e ESTADO DO PARANÁ (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices/ de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.
Em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.
Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário nas citadas Ações Civis Públicas.
Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V- Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

1. *"Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
2. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
3. *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 499167/20
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 732/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para ciência do disposto na Informação 239/20-CGE (Peça 05) e, caso exista interesse, no prazo de 15 (quinze), apresentação do documento mencionado da referida peça processual.
GCFAMG em 11 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 335829/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO - ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK
PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES
DESPACHO - 735/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 502/20 – Peça 131) noticia que não foram adotadas medidas comprovando o completo atendimento da decisão materializada no Acórdão 2020/19-S1C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 62/20-STP – Peça 107) por parte do Município de Ivaiporã.
Tal constatação significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo e comprove, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, o fiel cumprimento do julgado retro mencionado.
Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.
GCFAMG em 12 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 414706/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 737/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Por meio do Despacho nº 582/20[1], devidamente homologado pelo Acórdão nº 1602/20[2], foi cautelarmente determinado ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná que se abstivesse de liberar as garantias dos contratos administrativos 56/2018 e 141/2018, bem como retivesse, caso as garantias fossem insuficientes ou já estivessem desconstituídas, pagamentos ainda devidos, cuja soma, das garantias e dos pagamentos devidos, atingissem a monta de R$ 4.246.057,58, tendo em vista as possíveis irregularidades ocorridas nas obras de ampliação da capacidade de tráfego na Rodovia PRC 466, conforme descrito pela CAUD - Coordenadoria de Auditoria desta Corte de Contas, em sua proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3].
A Empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, contratada para supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária, apresentou pedido de reconsideração[4], alegando que seu contrato abrange a fiscalização de 1.600 quilômetros de rodovias estaduais, em 20 contratos diversos, e não somente a obra em questão; que o deferimento da cautelar poderá inviabilizar a fiscalização das demais obras em execução pelo DER; que tal fato representaria um dano inverso; que não há oposição quanto ao bloqueio das garantias do contrato nº 141/2018.
O DER apresentou pedido de reconsideração[5], alegando que cumprirá de pronto as determinações deste Tribunal; que solicita a reconsideração da suspensão dos pagamentos do contrato nº 141/2018, tendo em vista que se trata de apoio à fiscalização de todas as obras que o DER possui no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais; que tais serviços englobam mais de 20 contratos, em mais de 1.600 Km de rodovias; que o impacto da paralisação de tal contrato será demasiado, tanto para a fiscalização quanto para o interesse público; que existe perigo de dano inverso.
Através do Despacho nº 621/20[6], o pedido de reconsideração foi negado, tendo em vista que não foi demonstrada a ausência de responsabilidade da Engemin em relação aos apontamentos de possíveis irregularidades; e que, quanto ao perigo de dano reverso, para a realização de tal análise devem ser apresentados elementos mais aprofundados do que os argumentos apresentados, tais como os valores das garantias e pagamentos ainda devidos e os impactos na contratação, ocasião em que poderia ser realizada nova análise do pedido de reconsideração.
A empresa Engemim apresentou Recurso de Agravo[7], onde alega que o contrato nº 141/2018 não possui suporte para supervisão da qualidade dos serviços; que este tipo de serviço é realizado por intermédio de ensaios de laboratório de amostras extraídas da obra, além de outros instrumentos tecnológicos; que o referido contrato não possui previsão para tal assessoramento; que o contrato se refere ao apoio aos fiscais dos contratos de obra do DER no acompanhamento da evolução das obras, da quantidade de material, do cronograma e de outras funções; que obras de alta complexidade não estava prevista no contrato; que o contrato não possui qualquer previsão de laboratório para realização de ensaios tecnológicos; que se trata de disponibilização de profissionais para apoiar os fiscais do DER; que ainda não encerrou seus serviços e não entregou o relatório final da obra ao DER, não podendo o DER receber a obra sem a sua conclusão final; que não houve qualquer manifestação conferindo a possibilidade de recebimento da obra; que a paralisação dos pagamentos do contrato pode inviabilizar o apoio à fiscalização das demais obras do DER; que, sem os pagamento, a empresa não possui condições de arcar com os salários dos funcionários alocados ao contrato; que ocorreria a recuperação judicial da empresa; que este Tribunal já afastou a responsabilidade da empresa de fiscalização em outro julgamento.
Através do Despacho nº 675/20[8], foi verificada a necessidade de análise de questões técnicas a respeito do Recurso de Agravo, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para a CAUD, para o adequado juízo de admissibilidade do referido Recurso.
A empresa Dalba Engenharia, contratada para a execução obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, referente ao Contrato nº 056/2018, apresentou sua peça de defesa[9], onde alega que o projeto executivo utilizado na inspeção realizada pela CAUD para comparação com as amostras não é o mesmo utilizado para a execução das obras; que no dia 10/10/2019 esta empresa enviou para o DER atualização dos traços de CQUB em utilização, pois no mês anterior havia sido enviado um projeto com os traços desatualizados, a fim de corrigir a questão; que a CAUD utilizou o projeto anterior, ocasionado a desconformidade; que a comparação dos exames laboratoriais com o projeto correto demonstra a regularidade da obra; que a auditoria incluiu trechos não homogêneos da obra na delimitação de trechos homogêneos, impactando nos resultados; que os trechos não homogêneos nunca apresentam as mesmas especificações dos trechos homogêneos; que não foram encontrados os memoriais descritivos para aferir qual trecho de obra os corpos de prova foram extraídos; que, quando analisado pela média, o material asfáltico apresenta conformidade; que a obra está em perfeitas condições; que, caso seja necessário, é possível realizar a substituição somente do ponto onde há inconformidade; que possui um prazo de garantia de 05 anos para corrigir quaisquer defeitos que possam surgir na obra, sendo prematura qualquer determinação de ressarcimento ao erário; por fim, tece diversas alegações a respeito dos apontamentos técnicos, de modo individualizado; que deve ser revogada a

medida cautelar imposta, por ausência dos requisitos de sua concessão; que admitir a interrupção dos pagamentos, diante do atual cenário vivido no país, serio o mesmo que decretar a falência da empresa; que a manutenção da cautelar pode ocasionar danos irreparáveis.
A empresa Engemim e o DER solicitam a dilação de prazo para apresentação de defesa, conforme peças nº 84 e 87 destes autos.
A CAUD, através do Despacho nº 25/20[10], solicitou a manifestação do Relator quanto às petições juntadas.
A empresa Dalba Engenharia interpôs Recurso de Agravo, onde reafirma os argumentos apresentados em sua peça de defesa.
Por fim, vieram os autos conclusos.
Após análise detida dos presentes autos, verifico que deve ser revogada parcialmente a medida cautelar anteriormente imposta, para fins de manter bloqueados somente as garantias contratuais prestadas pelas empresas contratadas, autorizando o DER a realizar os pagamentos devidos, nos termos que passo a expor.
Conforme exposto no Despacho nº 621/20, reservei-me o direito a realizar nova apreciação do pedido de reconsideração no caso de apresentação de novos elementos a estes autos, além do permissivo constante no art. 489, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, referente ao juízo de retratação do Relator ao apreciar os Recurso de Agravo.
Em juízo de cognição sumária, típico da análise de cautelares, verifico que as especificações e requisitos considerados como paradigma pela CAUD em sua fiscalização realizada em in loco não são as devidas, pois, conforme demonstrou a defesa, no dia 10/10/2019 a empresa Dalba encaminhou para o DER atualização dos traços de CQUB em utilização, uma vez que havia encaminhado anteriormente, em 09/2019, projeto com traços de CUQB desatualizados, visando reparar tal equívoco, conforme documentação constante na pg. 17 e seguintes da peça nº 82 destes autos.
Com isso, as especificações e requisitos técnicos da obra em questão foram modificados, passando a serem aquelas indicadas na pg. 17 e seguintes da peça nº 82 destes autos. No entanto, em sua análise técnica, a CAUD utilizou as especificações e requisitos técnicos apresentadas anteriormente e equivocadamente pela empresa Dalba, o que acabou por gerar os apontamentos de irregularidades.
Conforme alegações e documentos apresentados na peça nº 81 e 82 destes autos, caso fossem utilizadas as especificações e requisitos corretos, ou seja, aquelas apresentadas pela empresa Dalba e aceitas pelo DER em 10/10/2019, várias inconformidades apresentadas no relatório de auditoria seriam considerados regulares.
Além disso, conforme demonstrado pelas defesas, foram incluídas nas análises realizadas pela CAUD diversos pontos não homogêneos da obra de pavimento asfáltico como se fossem homogêneos, o que pode impactar diretamente nas conclusões e resultados apresentados.
Ocorre que os pontos homogêneos se referem a segmentos da rodovia que possuem a mesma característica, não podendo ser utilizados trechos não homogêneos na avaliação de conformidade, uma vez que estes se referem a acesso de ruas, lombadas, desvios, recuos ou paradas de ônibus, não possuindo as mesmas características da pista dupla principal.
Utilizando-se dados de trechos não homogêneos, tendo em vista que possuem características diversas dos trechos homogêneos, os resultados podem ser comprometidos, levando a conclusões que podem não corresponder à realidade.
Especificamente quanto à empresa Engemin, a defesa apresentou alegações e documentos que, em juízo sumário, demonstram que não possuía qualquer responsabilidade em realizar exames laboratoriais de amostras retiradas dos asfaltos, limitando-se a sua responsabilidade aos serviços contratados, que se referem, basicamente, em dar suporte ao pessoal do DER na fiscalização da execução das obras rodoviárias, sendo enumerado no termos de referência do contrato nº 141/2018 as seguintes funções:
- Subsidiar o DER/PR de elementos necessários ao início e avanço das obras e dos serviços, tais como, aprovação: a) dos ensaios dos materiais a serem utilizados e b) dos projetos específicos para o pavimento a ser executado e consequente liberação para aplicação imediata na obra ou no serviço;
- Examinar os ensaios de caracterização de todos os materiais que serão utilizados nos serviços, inclusive os materiais de jazidas e sua quantificação;
- Verificar a qualidade dos materiais extraídos (jazidas, areais, pedreiras) e industrializados (cimento, ferragens e materiais asfálticos), bem como das misturas, de solos, britas, betuminosas e das concretagens executadas no campo;
- Acompanhar os ensaios de recebimento de materiais;
- Elaborar, de acordo com modelo fornecido pelo DER/PR, Relatório Final de cada obra, acompanhado do respectivo “as built”, indispensável à emissão do respectivo Termo de Entrega e Recebimento dos serviços, conforme Escopo Básico EB – 117 das Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários – DNIT – Ed. 2006.
Desse modo, as defesas apresentaram elementos que acabaram por desconstituir parcialmente o fumus boni iuris anteriormente verificado no momento da concessão da medida cautelar, trazendo, em juízo sumário, incerteza sobre a plausibilidade dos apontamentos de irregularidades realizados inicialmente.
Tendo em vista que a medida cautelar foi concedida inaudita altera pars, não foram consideradas em sua concessão quaisquer argumentos ou documentos apresentados pelos interessados, sendo, neste momento, realizado tal apreciação, acabando por trazer incerteza sobre o juízo de verossimilhança das alegações iniciais.
Se isso não bastasse, verifico a ocorrência de periculum in mora reverso, pois, conforme alegaram as empresas contratadas, a suspensão dos pagamentos devidos poderia comprometer os seus funcionamentos, inclusive com o encerramento de suas atividades e interrupção da prestação dos serviços contratados.
Especificamente quanto à empresa Engemim, a suspensão dos pagamentos poderia ocasionar a interrupção da prestação de seus serviços a mais de 20 contratos, realizados em mais de 1.600 Km de rodovias paranaenses, prejudicando tanto a fiscalização quanto o interesse público, conforme bem apontou o DER.
Ainda, os pagamentos decorrentes de seu contrato se referem não somente à obra objeto dos presentes autos, mas corresponde a mais de 20 contratos e obras realizadas no Paraná, não sendo razoável e nem proporcional atingir serviços e contratos diversos em razão de possíveis irregularidades tratadas nestes autos.
Por fim, deve ser considerado que a suspensão dos pagamentos devidos às referidas empresas pode comprometer o seus próprios funcionamentos, que, além de prejudicar diretamente os serviços que estão sendo prestados ao DER, podem ocasionar a interrupção de suas atividades e, até mesmo, ao encerramento definitivo de suas atividades, ocasionando a demissão de diversos trabalhadores, inclusive de trabalhadores de outras empresas, uma vez que devem ser consideradas as cadeias produtivas como um todo, onde a interrupção da atividade de uma empresa causa impactos indiretos em empresas de outros segmentos, como fornecedores, transporte, alimentação, saúde, etc.
Tendo em vista o momento atual, onde diversos trabalhadores, formais e informais, autônomos e empresas estão enfrentando dificuldades frente ao COVID-19, é prudente, tanto para a economia familiar de cada um dos trabalhadores envolvidos quanto para a economia local, regional e nacional, buscar medidas para preservar trabalho e renda, do modo mais razoável e proporcional possível.
Desse modo, verifico a ocorrência de periculum in mora reverso quanto à suspensão dos pagamentos devidos às empresas contratadas, por colocar em risco tanto a prestação de seus serviços ao DER quanto a continuidade de suas atividades, podendo gerar prejuízos irreversíveis para tais empresas, para os trabalhadores diretos e indiretos e para a economia local, regional e nacional, tendo em vista dificuldades enfrentadas em razão do COVID-19.
Assim, frente a incerteza sobre a plausibilidade dos apontamentos de irregularidades realizados inicialmente e a ocorrência de periculum in mora reverso, revejo a solução anteriormente adotada, para fins de revogar a determinação de suspensão dos pagamentos devidos às empresas contratadas.
No entanto, tendo em vista que, em juízo sumário, parte dos apontamentos de irregularidades ainda permanecem como verossímeis; e que a retenção das garantias contratuais prestadas pelas empresas contratadas não configura qualquer periculum in mora reverso, verifico que deve ser mantida a cautelar quanto à tal retenção.
Frente ao exposto, reconsidero a cautelar anteriormente concedida, para fins de revogá-la parcialmente, para fins de manter bloqueados somente as garantias contratuais prestadas pelas empresas contratadas e autorizar o DER a realizar os pagamentos devidos a tais empresas.
Quanto aos Recurso de Agravo interpostos pela Engemin – Engenharia e Geologia Ltda e pela Dalba Engenharia, tendo em vista que a presente decisão acaba por alterar a decisão agravada, verifico a necessidade das referidas empresas se manifestar a respeito da manutenção da interposição dos agravos, pela alteração de seus recursos ou pela sua prejudicialidade e desistência, no prazo da referida espécie recursal, de 10 (dez) dias.
I – Desse modo, revogo parcialmente a cautelar anteriormente concedida, para fins de manter bloqueadas somente as garantias contratuais prestadas pelas empresas contratadas e autorizar o DER a realizar os pagamentos devidos a tais empresas.
II – Remetam-se os autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação de todos os Interessados, devendo a empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda e a empresa Dalba Engenharia se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manutenção da interposição dos agravos, pela alteração de seus recursos ou pela sua prejudicialidade e desistência, tendo em vista a alteração promovida pelo presente Despacho na decisão agravada.
III – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.
GCFAMG em 12 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *Peça 36 destes autos.*
2. *Peça 46 destes autos.*
3. *Peça 03 destes autos.*
4. *Peça 40 destes autos.*
5. *Peça 43 destes autos.*
6. *Peça 47 destes autos.*
7. *Peça 52 destes autos.*
8. *Peça 76 destes autos.*
9. *Peça 78 destes autos.*
10. *Peça 85 destes autos.*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 504454/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1139/20

1. Trata-se de Denúncia proposta por B.S.J mediante a qual noticiou suposta irregularidade no Poder Executivo de Florestópolis, consistente em descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/11.
Aduziu o denunciante que o Município de Florestópolis está “deixando de cumprir a Lei de Acesso à Informação em pleno período eleitoral, dando a entender irregularidades”.
Asseverou que “não constam informações sobre a execução orçamentária em tempo real, licitações, verbas federais no apoio do covid-19, além de dados importantes”.
Ao fim, pugnou seja recebido o feito para compelir o Município de Florestópolis a adequar o sítio eletrônico, implementando Portal da Transparência com efetiva publicidade. Ainda, solicita urgência na tramitação e “aplicação de multa ao gestor”.
Em nova manifestação (peça nº 8), o denunciante pede o encerramento do feito, argumentando que nova consulta verificou que “o portal estava no meio da página, assim sendo dificultosa a sua localização devido a atualização do site da prefeitura”. Sugeriu que o município “deveria colocar as informações no topo da página e não da forma que está, assim induz o cidadão ao erro de achar que as informações não estão sendo atualizadas”. Ao fim, requereu o encerramento do feito.
É o relatório
2. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Florestópolis, verifiquei que o mesmo conta com ícone direcionador para Portal da Transparência.
Embora não esteja em um cabeçalho ou local de grande destaque do site, não se pode afirmar que esteja em local de difícil visualização ou difícil acesso.
Ocorre, todavia, que ao clicar no referido ícone abre-se nova aba, com página em branco, sem qualquer acesso às informações.
Deste modo, entendo necessária a intimação do Município de Florestópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste

preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando o atual estado do Portal da Transparência da municipalidade.
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490160/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: REGINALDO CORDEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1152/20
1. Trata-se de Representação proposta por vereador, Sr. Reginaldo Cordeiro da Silva, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Jaguariaíva, consistentes na intenção de "suspensão de pagamento do refinanciamento e de parcela patronal referente ao Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva".
A suspensão de pagamentos está prevista no Projeto de Lei nº 19/2020, o qual ainda está em tramitação perante a Câmara Municipal de Jaguariaíva. Assim, tem ocorrido diversos debates entre vereadores, procuradores jurídicos e demais responsáveis pelo Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva, para apurar a regularidade do projeto de lei e seus eventuais efeitos.
Além disso, consta no pedido formulado pelo representante que esta Corte adote providências quanto aos seguintes questionamentos:
•Qual será o valor previsto para a dívida do Município de Jaguariaíva ao término da gestão atual, no próximo 31/12/2020?
•Pode se considerar que o Município de Jaguariaíva tem saúde financeira, tendo em vista as ressalvas nas Prestações de Contas referentes ao ano de 2018 (A.10)?
•Qual tem sido o Sistema de Prestação de Contas referentes ao IPASPMJ, junto ao Sindiserv?
•Qual a data do último relatório de prestação de contas apresentado ao Sindiserv?
•Qual a previsão para a atualização de dados do Portal da Transparência do Município de Jaguariaíva?
Juntou aos autos cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 132/20 – 2ª Câmara, de minha relatoria, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 202083/19, referente ao Município de Jaguariaíva, exercício financeiro de 2018.
É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Além disso, o representante deverá informar quais as justificativas formais para o projeto de lei questionado e se houve estudo atuarial e técnico prévio à propositura.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 444772/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: AMAURI PEREIRA CARDOSO, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GUSTAVO CORULLI RICHA, JAMIL JANENE, JOAQUIM DONIZETE DO CARMO, JOSE ROQUE NETO, LENIR CANDIDA DE ASSIS, MARCOS ROBERTO GUAZZI BELINATI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ROBERTO FU LOURENCO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, RONY DOS SANTOS ALVES, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, VILSON SEBASTIAO BITTENCOURT, WAGNER VICENTE ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1155/20
Uma vez realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 106), autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
2. *"Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 760440/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1156/20
Em atenção ao pedido formulado pela Paranaprevidência à peça 118, concedo mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para cumprimento da diligência determinada no Acórdão nº 307/20-S2C[1].
À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 106.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 195695/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 835/20
Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 454/20, peça 63) com a recomendação da baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Gerson Denilson Colodel e encerramento do processo.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº 611/20, peça 64) corroborou o opinativo da CMEX quanto à baixa da pendência e emissão de certidão de quitação de débito, entretanto, divergiu quanto ao encerramento do processo, tendo-se em vista que o Poder Legislativo Municipal ainda não noticiou este Tribunal quanto a decisão de mérito.
Em que pese o Poder Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré não ter comunicado o julgamento das contas, este Tribunal de Contas tem adotado medidas institucionais em relação a tais julgamentos, razão pela qual indefiro o requerido pelo Parquet de Contas em relação ao prosseguimento do feito.
Deste modo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Gerson Denilson Colodel, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 99/20-Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de débito e registro.
Na sequência, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.
Em nada sendo requerido pelo douto Ministério Público de Contas, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 245297/20
ORIGEM: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 897/20
Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Fernando Bottega Hallberg, contra a decisão contida no Despacho n° 500/20 (peça 58).
O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.309, de 1º/06/2020, sendo que a petição foi protocolada em 09/06/2020.
Assim, nos termos do art. 473, III, do Regimento Interno, recebo o presente recurso de agravo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

nova autuação, nos termos do artigo 477 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 275222/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 899/20
Considerando o contido na Instrução nº 482/20 - CMEX, e no Parecer nº 674/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Rogerio Aparecido Bernardo em relação ao item II do Acórdão nº 246/19 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 474792/20
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 905/20
Considerando o contido no Despacho n° 2.377/20, do Gabinete da Presidência (peça 5), autorizo o acesso aos autos de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo constantes da Informação nº 462/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 4).
Encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para atendimento ao Despacho n° 2377/20-GP.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2020.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Matrícula n° 51.325-3 – Analista de Controle
Por delegação
Instrução de Serviço n° 129/2019 – DETC n° 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 463014/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA, MARCO ANTONIO BACARIN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/20.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina, através do Decreto nº 595, do Município de Londrina, publicado no "Jornal Oficial do Município de Londrina" nº 4090 de 15/06/20.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1133/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 684/2020, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 12 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 245806/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 994/20
1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, contido nas peças 56 e 57, em face do Acórdão de Parecer Prévio no 234/20, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 425759/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA
PROCURADOR: WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 995/20
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 instaurada em virtude de petição apresentada pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME nos autos nº 76524/19 (peças 03 a 10), relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 866/2018 – SRP (protocolo nº 14.613.914-2), de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN, que tem por objeto "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)", no valor total máximo previsto de R$ 36.132.480,00.
Expôs a empresa, inicialmente, que, em 03/06/2020, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por decisão unânime proferida nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004,[1] reformou sentença de mérito proferida em Mandado de Segurança para o fim de reconhecer a legalidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 866/2018, em que a empresa Show foi habilitada e julgada vencedora, com o prosseguimento do certame.
Afirmou, na sequência, que referida decisão é de plena e automática executividade, vez que não possui efeito suspensivo e reverteu decisão monocrática de 1º grau, permitindo sua contratação. Alegou que esse fato haveria sido reconhecido pelo Governo do Paraná, conforme depreende do Ofício nº 302/2020-DG, da Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em que solicitou à empresa que informasse se poderia formalizar o contrato e iniciar a prestação dos serviços.
Narrou que, embora tenha informado seu interesse e disponibilidade para prestar os serviços pelo preço da proposta vencedora que apresentou no certame, não recebeu resposta e nenhuma medida administrativa foi tomada, de modo que a atual prestadora dos serviços, Spacecomm Monitoramento S/A, permanece os executando por valores superiores aos propostos pela 1ª colocada.
Concluiu que a manutenção da contratação atual é irregular e prejudicial ao erário e à eficiência administrativa.
Apontou, ainda, que, embora firmado o Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019, datado de 02/09/2019, o Portal da Transparência não contém qualquer dado relativo aos pagamentos correspondentes, realizados à empresa Spacecomm, como valores, datas e números de empenhos, dentre outros.
Arguiu que os contratos firmados com a empresa Spacecomm deveriam ser faturados de acordo com o tempo proporcional de uso de cada tornozeleira, não pelo mês cheio de disponibilização do equipamento, por se tratar de prestação de serviço de monitoramento de apenados, não de comodato ou locação do equipamento.
Pelos motivos apresentados, sustentou ser necessária a verificação da forma de faturamento e pagamento dos serviços, bem como a determinação de que "a Administração equalize valores de pagamento à SPACECOMM com limite máximo do valor ofertado (menor valor) pela SHOW PRESTADORA nos autos do PE 866/2018, bem como proceda em levantamento do que foi pago a maior, pois notadamente a empresa operou em contratação acima de valores de mercado".
Ao final, requereu a solicitação de informações ao Governo do Estado do Paraná acerca do cumprimento do citado Acórdão da 5ª Câmara Cível, bem como das razões para a ausência de relatórios de pagamento à empresa Spacecomm, com sua disponibilização a este Tribunal e no Portal da Transparência.
Pelo Despacho nº 787/20 (peça 02), foi determinada a autuação da mencionada petição como Representação da Lei nº 8.666/93 autônoma e sua distribuição a este Relator por dependência, nos termos dos arts. 333, II, 346, III e § 1º, do Regimento Interno, considerando que foi apresentada em autos de Representação julgada improcedente pelo Acórdão nº 3758/19 – Tribunal Pleno (peça 137), já transitado em julgado, e que os fatos apresentados não integram o objeto apreciado naqueles autos (habilitação da empresa Show no Pregão Eletrônico nº 866/2018), mas se referem a supostas irregularidades nos pagamentos e na manutenção do contrato celebrado com a empresa Spacecomm, classificada em segundo lugar no mesmo certame.
Na mesma oportunidade, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e dos respectivos gestores, para manifestação preliminar, bem como para, em especial: a) apresentar informações acerca do cumprimento do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004; b) esclarecer a forma de faturamento dos serviços prestados em decorrência do Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019; c) justificar a suposta ausência de dados no Portal da Transparência a respeito dos pagamentos oriundos do mencionado contrato; e, caso a confirmem, d) juntar aos autos toda a documentação correspondente aos referidos pagamentos.
Nas peças 14 a 19, a empresa Spacecomm Monitoramento S.A. interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº 787/20, o qual não foi recebido pelo Despacho nº 827/20 (peça 27).
Em atendimento ao Despacho nº 787/20, apresentaram manifestações e juntaram documentos: a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, representada pelo respectivo Secretário, Sr. Romulo Marinho Soares (peças 35 e 36), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, representada pelo respectivo Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto (peças 37 a 44), e o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, representado pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati (peças 45 a 48).
Retornaram os autos conclusos.
2. Diante dos esclarecimentos preliminares apresentados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário do Estado do

Paraná, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º,[2] c/c art. 282, § 2º,[3] do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que justifiquem a atuação deste Tribunal.

Extrai-se dos mencionados esclarecimentos preliminares que, em atenção ao Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em 22/07/2020, por meio do Despacho nº 466/2020 (reproduzido nas fls. 7 a 10 da peça 36), publicado na Edição nº 10736 do Diário Oficial do Estado do Paraná, de 27/07/2020 (fls. 12 e 13 da peça 36), anulou a Ata de Registro de Preços assinada pela empresa Spacecomm em 26/08/2019, bem como anulou o Despacho nº 1241/2019-GS/SEAP, que, em virtude da Sentença de primeiro grau, havia anulado o Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, que adjudicou objeto licitado à empresa Show e homologou o procedimento licitatório.

O mesmo Despacho nº 466/2020 consignou a repristinação do Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, declarando vencedora a empresa Show.

Também consta nas fls. 15 a 21 da peça 36 a cópia da nova Ata de Registro de Preços assinada pela empresa Show, lavrada em 29/07/2020, acompanhada de seu comprovante de publicação na Edição nº 10737 do Diário Oficial do Estado do Paraná, de 30/07/2020.

Consta na manifestação de peça 46, ademais, a informação de que o DEPEN encaminhou o Ofício nº 119/2020 à Procuradoria-Geral do Estado para a adoção das medidas jurídicas cabíveis para se evitar uma interrupção total do serviço durante a transição entre as prestadoras de serviço, mediante imposição à empresa Spacecomm da manutenção do serviço durante o prazo transitório de 60 dias.

Assim, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados, fica comprovada a adoção de providências para a retomada do Pregão Presencial nº 866/2018 – SRP a partir do ato que adjudicou o objeto à empresa Show e homologou o certame, portanto, em consonância com a decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004, que reconheceu a legalidade do procedimento licitatório.

Consequentemente, e diante da adoção de medidas para a transição da prestação dos serviços entre as duas empresas, fica de plano afastado o apontamento de manutenção irregular do contrato celebrado com a empresa Spacecomm.

Resta atendido, portanto, o item 4, "a", do Despacho nº 787/20, vez que prestadas as informações acerca do cumprimento da mencionada decisão judicial.

No que tange à alegada ausência de dados no Portal de Transparência relativos aos pagamentos decorrentes do Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019, celebrado com a empresa Spacecomm, as manifestações preliminares esclareceram que não há possibilidade de extração de dados pelo número de contrato, mas, somente, por credor, e comprovaram a possibilidade de acesso por meio das seguintes instruções:

- www.transparencia.pr.gov.br
- Despesas
- Gastos Públicos
- Consulta por Credor
- Exercício 2019
- Sec Est Seg Publica e Adm Penitenciaria
- Credor: 09.070.101/0001-03
- Pesquisar.

Já em relação às despesas realizadas em 2020, no Portal Transparência está no seguinte caminho:

- www.transparencia.pr.gov.br
- Despesas
- Despesas 2020
- Baixar planilha Janeiro a Dezembro 2020
- Podendo filtrar por Órgão 3900 e credor 125815 (Spacecomm):

Apresentaram, ainda, os extratos de empenhos referentes ao Contrato nº 592/2019:

Nº Empenho	Vlr empenhado	Vlr Liquidado	Vlr Pago	Extrato de Empenhos FLS
19007421	5.104.000,00	4.613.991,93	4.613.991,93	33, 34 e 35
20001163	2.545.600,00	2.465.916,98	2.465.916,98	36 e 37
20002194	2.782.400,00	1.350.696,75	1.350.696,75	38
20002516	1.776.000,00	1.499.543,31	1.499.543,31	39
20004226	3.200.000,00	3.117.209,42	1.568.755,58	40 e 41
20005009	1.835.200,00	0,00	0,00	42
TOTAL	**17.243.000,00**	**13.047.358,39**	**11.498.904,55**	

Assim, também resta prontamente afastado o apontamento de ausência de disponibilização de dados relativos aos pagamentos oriundos do Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019 no Portal de Transparência.

Consequentemente, resta atendido o item 4, "c", do Despacho nº 787/20, visto que esclarecida a disponibilização e a forma de acesso dos mencionados dados no Portal de Transparência, e fica prejudicado o respectivo item "d", vez que a juntada aos autos da documentação correspondente aos referidos pagamentos estava condicionada à ausência de dados no Portal de Transparência, não verificada.

Relativamente ao faturamento dos serviços prestados em decorrência do Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019, consta das manifestações preliminares que, diversamente do arguido pela Representante, ele não se dá pelo mês cheio de disponibilização dos equipamentos, mas varia de acordo com o valor da diária de cada equipamento, estando em conformidade, portanto, com os serviços prestados, com a demanda executada e com os materiais empregados, e sujeito à aceitação do Poder Público mediante relatório circunstanciado, nos termos das cláusulas Primeira, Terceira, item 3.1, e Sexta, Item 6.5, do mencionado Contrato.

Esclareceram, ademais, que a empresa apresenta mensalmente os relatórios de medição, contendo os dados referentes ao período a ser faturado, os quais são submetidos à fiscalização da Central de Monitoração Eletrônica antes da emissão da nota fiscal correspondente.

Em corroboração às manifestações apresentadas, vale transcrever as seguintes disposições do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 866/2018:

18.10 O pagamento ficará condicionado ao efetivo fornecimento, sendo que somente serão pagos os objetos efetivamente fornecidos de acordo com as especificações que integram esta Minuta de Contrato e Edital;

(...)

18.13 Considera-se "dispositivo ativo" o equipamento de rastreamento de pessoa efetivamente instalado no monitorado, devidamente ativado no software de monitoração em plenas condições de funcionamento com comunicação constante entre o equipamento e o software de monitoração e que estiverem afixadas nos monitorados;

(...)

18.15 O preço mensal para pagamento será composto pelo valor mensal proposto dividido por 30 e multiplicado pela soma dos monitorados ativos mês, conforme demonstrado na tabela abaixo;

18.16 Será considerado para fins de pagamento o número de dispositivos ativos no último minuto do dia, ou seja, às 23h59min;

(...)

18.19 A CONTRATADA receberá um único pagamento mensal calculado com base na fórmula a seguir, sendo considerado apenas duas casas decimais para a divisão: Preço mensal para pagamento = Valor Proposto X Soma dos monitorados ativos mês EXEMPLO levando em consideração faturamento para 10 (dez) dias de monitoramento mês:

Valor Proposto			Fator de Divisão			Resultado				
250,92			30			8,36				
Quantidade de Monitorados ativos diários										
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	TOTAL
1.000	1.050	1.020	1.100	1.130	1.100	1.000	1.110	1.1080	1.050	10.640
Soma de monitorados ativos do mês 10.640										

Preço mensal para pagamento = 250,92 x 10.640 = 88.950,40
30

Assim, diante dos esclarecimentos prestados e da ausência de apresentação, pela Representante, de qualquer indício no sentido de que tenham sido realizados pagamentos em desconformidade com os termos do Edital e do Contrato, a presente Representação não se encontra em condições de ser processada relativamente a esse apontamento.

Consigna-se, outrossim, o atendimento ao item 4, "b", do Despacho nº 787/20, vez que esclarecida a forma de faturamento dos serviços prestados em decorrência do Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019.

Por fim, a questão relativa ao suposto prejuízo ao erário em decorrência da manutenção do mencionado contrato, após a decisão judicial, por valor superior ao da proposta da 1ª colocada no certame, além de estar desacompanhada de indícios suficientes, deverá ser abrangida pela transição ainda em trâmite, de modo que não comporta processamento na presente Representação.

Nesse sentido, transcreve-se o esclarecimento prestado pelo DEPEN, na fl. 02 da peça 46:

A redução do valor a ser adimplido enquanto a SPACECOMM ainda possui equipamentos será questionada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, pois este Departamento carece de informações jurídicas para sustentar a redução unilateral dos valores durante o processo transitório, em especial porque o contrato outrora firmado passa a ser nulo.

Sem prejuízo, diante da complexidade da questão, e por corresponder a tratativa ainda em andamento, os presentes autos deverão ser remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo (na condição de responsável pela fiscalização da SESP e da SEAP) para ciência desta decisão de arquivamento bem como para acompanhamento e análise, em suas atividades habituais de fiscalização, da regularidade dos pagamentos realizados posteriormente à decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004, cabendo-lhe comunicar eventual irregularidade.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, na sequência, ser remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência desta decisão, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *Assim ementada:*
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA E DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA COMPROVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE BENS. SERVIÇO DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE À EXIGIDA NO EDITAL – MONITORAMENTO DE PESSOAS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SUBCONTRATAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OBJETO DA LICITAÇÃO MUITO MAIS AMPLO DO QUE O FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - TORNOZELEIRA. SENTENÇA REFORMADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RECONHECIDA.
RECURSO 1 PROVIDO.
RECURSO 2 PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."
2. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
3. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 514492/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: CV TYRES EIRELI
PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 996/20

1. Trata-se de representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pela empresa CV

Tyres Eirelli em face do Pregão Presencial no 18/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul – PR, destinado à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município, cuja data da sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 14/08/2020, às 09:00 horas.
Aduziu a representante que o referido Edital contém duas irregularidades que conduzem à restrição da competitividade, pois inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.
A primeira delas refere-se à exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante, no item 5.3. b), que, segundo a Representante, seria uma exigência indevida e desarrazoada, pois o documento exigido configuraria participação de terceiros alheios à disputa, o que seria vedado conforme Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo.
Ainda, considerou desnecessária essa exigência, pois, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o importador ou mesmo o comerciante é responsável solidário pelos produtos, razão pela qual a referida cláusula se mostra indevida diante da informação de que oferece garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.
A segunda irregularidade ventilada refere-se ao item 5.3.c), segundo o qual é exigida "Declaração de Prazos de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que é entregue" (fl. 2 da peça n° 3).
Alega a representante que o material que a comercializa seria de durabilidade extrema, não seguindo, portanto, a mesma lógica de produtos perecíveis, acrescentando que esse prazo, inviabiliza a participação de produtos estrangeiros, sem qualquer amparo técnico.
Acrescenta em sua fundamentação o Acordão no 556/2014, do Tribunal Pleno, em que teria sido reconhecida a ilegalidade de exigência de que os pneus fossem de fabricação nacional.
Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão e ou cancelamento do referido Pregão, determinando-se, na sequência, a correção dos itens impugnados. E, ao final, que se determine que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências de habilitação, que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.
É o relatório.
2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente representação, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.
Isso porque as exigências contidas no Edital de Pregão Presencial no 18/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul – PR, nos itens 5.3. b) - exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante e 5.3.c) - de pneus com DOT- declaração de prazo de fabricação inferior a 06 meses, já foram consideradas legítimas por esta Corte de Contas.
A apresentação de certificado de garantia original do fabricante (item 5.3. b) não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição da República e na Lei 8.666, de 1993, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.
Esse, contudo, não é o caso do presente certame.
Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, de peça no 21, p. 25, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos 1006662/14, fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:
Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contração de uma obrigação por uma parte perante outra.
A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).
Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:
Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.
Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos).
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:
Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.
Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.
Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.
Da mesma forma, não prospera a representação quanto à ilegalidade da exigência de que os pneus tenham DOT inferior a 06 meses, presente no item 5.3.c., pois a matéria também já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão supramencionado[1], que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu às 52 entidades representadas, as seguintes recomendações, e, dentre elas:
II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:
A)São válidas as exigências de:
III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência, baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, do voto do Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:
Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.
Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.
Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).
Nesse contexto, tanto a exigência da garantia do fabricante, como do prazo máximo de fabricação não conflitam com a orientação desta Corte, contida no Acordão no 556/2014, do Tribunal Pleno, segundo a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas, estabelecem condicionantes razoáveis para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.
Por último, de ofício, cabe a expedição de recomendação ao ente municipal para que, nos próximos certames licitatórios, em conformidade com o Acórdão no 1045/16, do Tribunal Pleno, e com a decisão do TCMG, passe a exigir o certificado de garantia do fabricante somente dos licitantes vencedores, por se tratar de garantia técnica.
Ressalte-se que em nenhum momento a representante se insurge contra o momento de apresentação do certificado, mas, contra sua exigência em si, seja pela ilegalidade, seja pela sua desnecessidade, argumentos esses contrários à jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a referida recomendação, expedida de ofício, não conflita, de nenhuma forma, com o não recebimento da presente representação.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de recomendação ao ente municipal, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. *Acórdão 1045/16 – Pleno.*

PROCESSO Nº: 61400/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 997/20
1. Tendo-se em conta a pendência de atendimento às determinações impostas no item "c", subitens I e II, do Acórdão no 3085/2018, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, e seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e as justificativas solicitadas na Instrução nº 490/20, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e ratificada pelo Parecer no 686/20, do Ministério Público de Contas.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo e monitoramento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 233309/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DATILÓGRAFOS E TAQUÍGRAFOS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 998/20
1. Tendo em conta a extinção da execução fiscal, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, acolho a Informação no 4067/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o contido no Parecer no 643/20, do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.
2. Em razão do pedido constante na parte final do Parecer no 643/20, do Ministério Público de Contas, para que se apure responsabilidades sobre a inércia do Estado em promover o andamento processual, que teria ensejado a ocorrência da prescrição, determino a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, uma vez que é a unidade responsável pela fiscalização da Procuradoria Geral do Estado.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 196601/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.° 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
REPRESENTANTE: RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME
PROCURADOR: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO
REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL NEVES ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 440/20

Considerando que os avisos de recebimento às peças 31, 32, 46 e 47 foram assinados por terceiros, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação dos senhores JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM e RAFAEL NEVES ALVES a fim de que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre as supostas irregularidades de que tratam os presentes autos, as quais, segundo o Ministério Público de Contas (peça 58), devem ensejar a condenação dos representados ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e ao ressarcimento de valores decorrentes de dano ao erário.

Por oportuno, tendo em vista que a proposta de condenação ao ressarcimento é baseada em argumento novo, proceda-se também, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do outro gestor público representado, senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES, para que, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 471637/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADAO BUENO, ADELAR PEREIRA DA SILVA, ADEMAR PACIFICO PORTELA, ADILSON ZAFFARI, ALCI BALBINOTTI, ALCIONE GRIS, ALDIR NILO BERNARDI, ALEXANDRE TIEZZI ZINTINE, ANDRESSA DE BARROS CORDEIRO RODAS, ANGELA MARIA ALVES GONCALVES, ANTONIO RODRIGUES, AURIVAN LUIZ FRETTA, BERNADETE BERNARDO DA SILVA, CACIELI ALINE BACHI, CARIM NAIARA SAVIGHAGO, CELIO OLIVO PERES, CELSO LERIA, CLAUDINEI PACIFICO PORTELA, CLECI FURST, CLENI SALETE TELES, CLEOMAR DA SILVA, CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, CRISTIELE BUSNELO, CRISTINA SCHENKEL MIOLA, DANIEL RODRIGUES VALENDORFF, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DENISE DA SILVA ALBANO, DENIZIA SCHMITT, DENIZIA SCHMITT COVALISKI, DILMAR TURMINA, EDENILCE APARECIDA SCHLLEMER DE GODOY, EDISON ANTONIO PIN, ELEANDRA ARALDI MANFROI, ELIANE TATSCH, ELIVAN ANTUNES DE OLIVEIRA, EMERSOM JOSE TEODORO, ERITON ANTONIO ALVES, ERLE CHARLES PEREIRA RAMOS, FABIANO GOTZ, FAGNER BIZ DE SOUZA, FERNANDA CONSTANTINO VELASCO, FERNANDO LEWANDOSKI, FRANCIELI TESSARO, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA FRAGOZO, FRANCISCO TREVISAN, IARA GOMES, ITACIR ANTONIO ALVES PERAO, JACKSON BOING, JACQUELINE VIEIRA DOS ANJOS GODOY, JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JENIFER NOGUEIRA PONTE, JOAO MARCOS DA LUZ, JOEL FRANCA, JONAS JEAN ZARTH, KAREN CARDOSO UBIALI, KELLY CRISTINE MIZUTA, KELLYN JANAINA LORENZI, LAURO LOOSE, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LIDIA LUCIANE MULLER BOVO, LUCIANE PAVNOSKI, LUCIANI APARECIDA BERTI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS FRETTA, LUIZ MERLINI, MARCIA DE MIRANDA, MARIA MARTA ROCHA DA SILVA, MARIA SELOI SPENAZZATTO DE AMARAL, MARILAINE ZORZAN, MICHEL RODRIGO KUHN, MIRTES APARECIDA MORI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, NEIVA GIROTO, NELSON MALAGUTTI, NERCI DE SOUZA BOENO, NEREU RIBEIRO DE GODOY, OLIMPIA DE FATIMA DAMASIO TELES, OSMAR KANOFF, PATRICIA LAIANE MANICA, POLIANE MARA RECK, POLLYANA DE SOUZA LUCAS TREVISAN, RENI KOVALSKI, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, RONALDO THIBES, SANDRO PAULO BORTONCELLO, SEBASTIÃO GONÇALVES DE ALCANTARA, SIMONI GREGOLON GRASSI, SIRLEI ROSARIA ROSA RIBEIRO, TAILA DAIANE SOUZA PERAO, VANDO VITOR SOARES DE ALMEIDA, VANESSA CAZELLA, VLADIMIR GOMES APOLINARIO
PROCURADOR: EVERTON MUELLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 168/2011, para provimento de cargos de Contador, Médico Veterinário, Odontólogo, Farmacêutico, Assistente Social, Enfermeiro, Psicólogo, Professor de Educação Física, Professor de Artes, Professor de Inglês, Professor de Espanhol, Engenheiro Civil, Fiscal Fazendário, Auxiliar de Contabilidade, Técnico Agropecuário, Agente Social, Oficial Administrativo, Auxiliar Administrativo, Secretária, Auxiliar Administrativo - PNE, Jardineiro, Operário, Servente, Operador de Máquina Pesada, Operador de Máquina de Pneus, Operador Naval, Auxiliar de Operador Naval e Mecânico e Soldador[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

_____

1. Foram admitidos: Aldir Nilo Bernardi, Luciane Pavnoski, Jonas Jean Zarth, Edison Antonio Pin, Cristiele Busnello, Kelly Janaina Lorenzi, Kelly Cristine Mizuta, Pollyana de Souza Lucas, Karen Cardoso, Cristina Schenkel Miola, Cleni Salete Teles, Luciani Parecida Berti, Cristiane Ana Casagrande Klein, Eleandra Araldi Manfroi, Marcia de Miranda, Francieli Tessaro, Eriton Antonio Alves, Fernanda Constantino Velasco, Jaqueline Cordeiro dos Santos, Andressa de Barros Cordeiro, Denizia Schmitt, Vanessa Cazella, Simoni Gregolon Grassi, Patricia Laiane Manica, Eliane Tatsh, Vando Vitor Soares de Almeida, Ronaldo Thibes, Francielli Felissetti Zanolla, Jaqueline Vieira dos Anjos Godoy, Neiva Giroto Rofino, Leonilde Vieira dos Santos, Alcione Gris, Francisco Trevisan, Alexandre Tiezzi Zuntine, Francisco Trevisan, Itacir Antonio Alves Perão, Luiz Carlos Fretta, Elivan Antunes de Oliveira, Mirtes Aparecida Mori, Taila Daiane Souza, Michel Rodrigo Kuhn, Jackson Boing, Celio Olivio Peres, Denise da Silva Albano, Lidia Luciane Muller, Sandro Paulo Bortoncello, olimpia de Fatima Damasio Teles, Jenifer Nogueira Ponte, Marilaine Zorzan, Fagner Biz de Souza, Erle Charles Pereira, Edenilce Aparecida Schllemer de Godoy, Cacieli Aline Bachi, Maria Marta Rocha da Silva, Carim Naiara Savighago, Poliane Mara Reck, Cleci Fust, Roberto Carlos Ribeiro, Emerson Jose Teodoro, João Marcos da Luz, Antonio Rodrigues, Adão Bueno, Debora Tomaz de Miranda, Iara Gomes, Sirlei Rosaria Rosa Ribeiro, Maria Seloi Spenazzatto de Amaral, Angela Maria Alves, Nerci de Souza Boeno, Alci Balbinotti, Nelson Malagutti, Celso Leria, Luiz Merlini, Daniel Rodrigues Valendorff, Ademar Pacifico Portela, Fernando Lewzndoski, Nereu Robeiro de Godoy, Joel França, Sebastião Gonsalves de Alcantra, Osmar Kanoff, Fabiano Gotz, Adilson Zaffari, Cleomar da Silva, Adelar Pereira da Silva, Claudinei Pacifico Portela, Aurivan Luiz Fretta e Vladimir Gomes Apolinario.

PROCESSO N.º: 658998/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA CLAUDIA KRUL, BRUNA MAYARA LUCK BAUMAYER, CELIA MARI DA CRUZ, CRISTIANE ACOSTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, DANIELE RODRIGUES DA SILVA, DISNEI ALVES DE OLIVEIRA, EDICLEIA RIBEIRO DE MELO, EDINA MARIA CZECALSKI, ELAINE SPILLER DE OLIVEIRA, ELINETE APARECIDA DE ANDRADE, FERNANDA SILVA SGUARIO, FLAVIA RODRIGUES BARBOSA, ISABEL CRISTINA PALERMO, IVETE ALVES BUENO, JOCELIA DE JESUS DA SILVA, JOSE SLOBODA, JULIANA APARECIDA NAZARIO MACHADO, JULIANO SOLEK PETERS, LARISSA MILENA LUCHESI VAZ, LARISSA SAVOIA ASSEF, LILIAN KELEN MAURICIO, MAIKON JOAQUIM PRUDENTE, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MARIA APARECIDA MENDES BARROS, MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS, MARLENE APARECIDA PINHEIRO CAXAMBU, MILTON ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), PAULINE DE OLIVEIRA, PEDRO ORDONES HOLTZ, RAQUEL XISTO DE ASSIS, REGINALDO FERMINO DE PAULA, REINILDA TELES DOS SANTOS DA SILVA, ROSELY DE FATIMA AZEVEDO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSILDA LOPES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA NASCIMENTO RODRIGUES, SIRLEI DE BARROS TEIXEIRA, SYLMARA FRAGA RODRIGUES, VANDA LOPES MOREIRA, VINICIUS SCHADNER PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2009[1], para provimento de cargos de Técnico em Informática, Engenheiro Civil, Técnico em Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Farmacêutico Bioquímico, Educador Infantil, Psicólogo, Agente Administrativo, Documentador Escolar, Assistente Social, Enfermeiro, Dentista, Advogado, Instrutor de Informática e Professor em Artes Plásticas[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

_____

1. O Edital n.º 02/2009 previu inicialmente, além dos cargos já mencionados, os de Museólogo e Professor de Música.
2. Foram admitidos: Pedro Ordones Holtz, Alexandre de Oliveira da Silva, Ana Claudia Krull, Edicleia Ribeiro de Melo, Maria Aparecida Mendes Barros, Rosenilde Custodio do Prado, Jean Carlos Ribeiro dos Santos, Daniele Rodrigues da Silva, Renilda Teles dos Santos, Ivete Alves Bueno, Sirlei de Barros Teixeira, Jocelia de Jesus da Silva, Maikon Joaquim Prudente, Larissa Savoia Assef, Alyne Proença de Souza, Milton Alves Junior, Larissa Milena Luchesi Vaz, Bruna Mayara Luck, Pauline de Oliveira, Cristiane Acosta, Lilian Kellen Mauricio Bida, Rosilda Lopes de Oliveira, Sandra Regina Nascimento, Marilene Aparecida Pinheiro, Isabel Cristina Palermo, Elaine Spiller de Oliveira, Elinete Aparecida de Andrade, Raquel Xisto de Assis, Celia Mari da Cruz, Juliano Sollek Peters, Vinicius Schadner Pereira, Edina Maria Czecalski, Sylmara Fraga Rodrigues, Disnei Alves de Oliveira, Elenise de Jesus dos Santos, Flavia Rodrigues Barbosa, Maria Claudete de Soouza Lelis, Rosely de Fatima Azevedo, Fernanda Silva Sguario, Nadianara da Silva Santos, Daniel Brenneisen Maciel, Marcos Gustavo Calabresi e Reginaldo Fermino de Paula.

PROCESSO N.º: 129619/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CHRISTI NORIKO SONOO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/20
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à senhora CHRISTI NORIKO SONOO, no cargo de Professor do Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, consoante Resolução n.º 5678/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8752 de 11/07/12.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 225334/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIZELIA COELHO DA SILVA, JOAQUIM BRAVIN, THAIS CRISTINA BRAVIN
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/20
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO formalizada por meio da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 108790/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10632 de 21/02/20, com a finalidade de incluir como beneficiária da pensão decorrente do falecimento do Policial Militar JOAQUIM BRAVIN, a senhora GIZELLE COELHO DA SILVA, na condição de companheira, em adição a Thais Cristina Bravin, filha menor do falecido.
2. A PENSÃO foi outorgada pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 108790/18 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 20/11/18, cujo registro neste Tribunal de Contas foi concedido por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2327, de 29/06/20.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da revisão.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2020
Processo Nº: 513224/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 08:23:34
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2020
Processo Nº: 443030/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 09:34:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2020
Processo Nº: 514492/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 09:58:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2020
Processo Nº: 514905/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 10:20:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELEIA REGINA PERSIKE BUSCARONS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2020
Processo Nº: 857724/17
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 12:12:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: BRUNA BATISTA RAVAZZI, CAMILA CONZATI ECCKER, CARLA RENATA ZACACHUKA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RENATA MAINARDES SAWCZUK, RODRIGO TANOUE, TALITA RIBEIRO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2020
Processo Nº: 514964/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 12:53:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, STANLEY JOAO LUJAN CAMACHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2020
Processo Nº: 515073/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 12:54:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SONIA NAZARIO CUMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2020
Processo Nº: 514140/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 14:12:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2020
Processo Nº: 515812/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 14:52:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY, DULCINEIA APARACIDA FLORSZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2020
Processo Nº: 515936/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 14:52:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSIANE PEDREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2020
Processo Nº: 516061/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 14:53:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCIA POLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2020
Processo Nº: 516169/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 14:53:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA ALICE SCHENFELD LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2020
Processo Nº: 509820/20
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 15:57:04
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2020
Processo Nº: 869641/17
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 16:20:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NAIR DA SILVA DE MARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2020
Processo Nº: 37559/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 16:20:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA GERALDA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3312/2020
Processo Nº: 87410/19
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 16:20:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ADEIR PEREIRA DA SILVA, ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIANA FRANCELINO DA SILVA FIGUEREDO, ANDRE SOARES DA SILVA, ANDRESSA DENIPOTI, ANI KAROLINI DE CARVALHO, BRENDA GABRIELA CAVAGNINI DOS SANTOS, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, EDER CARLOS ZANOLI, ELIANE FATIMA BERGAMOE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3313/2020
Processo Nº: 92312/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2020 16:20:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOELI KOSLOWSKI DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 714293/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO ADRIANE RISELLO, ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA BATISTA DA SILVA, ANA PAULA MIERADKA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4254/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12869/20 - CAGE (peça nº 53):
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 153194/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4257/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12898/20 - CAGE (peça nº 36):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 389860/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO ANTONIO DE SANTA MENDONÇA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4261/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12902/20 - CAGE (peça nº 29):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 413788/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO JOANNA DARC DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4263/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12904/20 - CAGE (peça nº 30):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 273924/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO ADRIANA JOSIEK, ALINE MARIA BONETE, DAIANE RODRIGUES, DANIELI CRISTINA GRABIN, ELIZIANE LIPKA HUPALO, HILTON SANTIN ROVEDA, IVAN COLERAUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGIANE WESTPHAL, RODRIGO AMARANTE PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4264/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12878/20 - CAGE (peça nº 89):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 412220/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO WALTER VOLPATO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4265/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 106/20 - CAGE (peça nº 54):
- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 505143/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO APARECIDO DOS REIS FURLAN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4266/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12907/20 - CAGE (peça nº 41):
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1030084/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO ADRIANE APARECIDA PRUDENTE, ANA KARINE FABIANI, ANDRESSA ANTUNES DE OLIVEIRA, ARIELE DIAS E OUTRAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4267/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 110/20 - CAGE (peça nº 72):
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 626439/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, VICENTE ALEIXO ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4268/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12910/20 - CAGE (peça nº

44):
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 891590/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA, ANDRE LUIS SPECHT, FABIO HERNANDES, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4269/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12816/20 - CAGE (peça nº 15):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 34759/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SIMONE PEREIRA DE MELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4271/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12663/20 - CAGE (peça nº 14):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363205/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO GERSON ZANUSSO, LEILA CRISTIANE CICCHETO SOUZA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4272/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12664/20 - CAGE (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 382668/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO EDGAR SILVESTRE, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, TARCISIO PINHEIRO DE FREITAS (FALECIDO EM 2014), VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4273/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12665/20 - CAGE (peça nº 31):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 793510/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EDSON WASEM, ELI JANE LUCAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, UBIRAJARA MENDES (FALECIDO EM 2012), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4274/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12871/20 - CAGE (peça nº 43):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 773969/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4275/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12885/20 - CAGE (peça nº 39):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 91621/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO KORGUT JUNIOR, ALICE DA CONCEICAO GONCALVES PLISKIEVSKI, ANA FLAVIA DE ABREU GALVAO E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4277/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12855/20 - CAGE (peça nº 49):
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 213174/20
ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 282/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 838/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Geraldo Pereira Lacerda, Presidente, CPF: 450.977.809-06;
b) Sr. Eder Eduardo Bublitz, Presidente, CPF: 035.476.299-00;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 838/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, CNPJ: , na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 13 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N ° : 37898/19
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANDERSON AVELINO PELEGRINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE TOMINC LEMOS, MARIA VALENTINA FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO : 283/20 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 849/20- CGE (peça nº 23).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 13 de agosto de 2020.
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho

PROCESSO N °: 269641/20
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 285/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 837/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual, CPF: 573.820.509-04;
b) Sr. Nestor Werner Júnior, Secretário Estadual, CPF: 941.194.579-15;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 837/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 13 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N °: 251386/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: EMERSON ROSSETTI
RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 288/20
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 836/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes do relatório emitido pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. EMERSON ROSSETTI, Presidente, CPF: 803.379.889-00;
b) Sr. RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, Presidente, CPF: 402.725.249-72;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 836/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes do relatório emitido pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.071.869/0001-99, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 13 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 180039/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 997/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2782/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – CPF 007.571.639-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 273681/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 998/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2784/20 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- VICTOR CELSO MARTINI – CPF 008.537.509-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 270518/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 999/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2775/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO – CPF 040.815.129-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 170580/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1000/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2777/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- EMERSON MITSUI KARASAWA – CPF 677.432.699-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 182619/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1001/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2780/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARIA JULIA SOCEK WOJCIK – CPF 804.925.259-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 477805/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2442/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 724/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.088717- 3, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita informações acerca da eventual apreciação de Recurso de Revisão apresentada pelo Ex-Secretário Mauro Ricardo Machado Costa, em relação ao Acórdão 2.983/19.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 903/20 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos de n.º 95602/20 ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 477759/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2444/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 710/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.19.166318-9, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso ao processo n.º 834322/2019, apensado ao Recurso de Agravo n.º 57930/20.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 904/20 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos autos n.º 834322/19 e 57930/20 ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 477945/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2446/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 690/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0086.20.000137-7, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marialva, solicita acesso ao processo n.º 410572/16.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 905/20 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo n.º 410572/16 ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 429231/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2448/20
Retornam os autos com os Despachos n.º 699/20 e 801/20 (peças4 2 e 8), Informação n.º 231/20 (peça 5) e Instrução n.º 46/20 (peça 6), por meio das quais as unidades técnicas desta Corte, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478089/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2449/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 688/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0079.17.000471-1, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Mallet, solicita acesso ao processo n.º 769876/17.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 956/20 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos de n.º 769876/17 ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 488262/20
ENTIDADE: SHUELEN THEODORO MARTINS
INTERESSADO: SHUELEN THEODORO MARTINS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2450/20
Retornam os autos com o Despacho n.º 813/20 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Shuelen Theodoro Martins.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 13/20
ACÓRDÃO Nº 3748/19 - TRIBUNAL PLENO
PROCESSO Nº 486251/19
Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado Paraná e o Município de Guaratuba, com o objetivo de promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, por meio de sua baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.
Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ nº 76.017.474/0001-08, com sede na Rua Dr. João Cândido, 308, CEP 83.280-000, neste ato representado pelo seu Prefeito, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, brasileiro, inscrito no CPF nº 018.691.799-60, doravante denominado COMPROMISSÁRIO:
CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 59/2017 de 1º de fevereiro de 2017;
CONSIDERANDO as pendências existentes para o processo de extinção da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, havendo a necessidade de liquidação e baixa da entidade pelo Município de Guaratuba;
RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, visando à sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO
Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações, nos prazos a seguir apresentados:

AÇÃO Nº	META	PERÍODO DE EXECUÇÃO
1	Realização da Assembleia Extraordinária para nomeação do novo liquidante e averbação na Junta Comercial.	16 de julho de 2019
2	1. Atualização do cadastro da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba junto à Receita Federal do Brasil; 2. Levantamento da situação da Empresa junto à Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, regularidade perante o FGTS, INSS, DIPJ, DCTF e GFIP; 3. Levantamento das posições financeiras, junto aos Bancos, de 1997 a 2019;	agosto e setembro de 2019
3	1. Levantamento das ações judiciais promovidas em face da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, junto á esfera Federal, Estadual, Trabalhista; 2. Levantamento detalhado das execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Guaratuba em face da Companhia;	outubro de 2019
4	1. Levantamento dos imóveis vendidos e ainda não transferidos ao comprador; 2. Ajuizamento de demanda para transferência dos imóveis que não tiverem a titularidade regularizada;	novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020
5	1. Levantamento da situação patrimonial da Companhia e sua destinação; 2. Apuração do passivo da Companhia e sua destinação.	fevereiro e março de 2020
6	1. Realização de estudos de viabilidade da quitação do passivo da Companhia; 2. Realização de estudos de viabilidade de parcelamento do passivo da Companhia.	abril de 2020
7	1. Análise da possibilidade de incorporação do passivo da Companhia ao patrimônio do Município de Guaratuba; 2. Elaboração do projeto de Lei solicitando autorização legislativa para incorporação do passivo da Companhia ao patrimônio do Município e a realização de possível parcelamento da dívida.	maio de 2020
8	1. Votação do Projeto de Lei para extinção da Companhia; 2. Sanção do Prefeito; 3. Finalização dos trabalhos de baixa; 4. Análise sobre responsabilização dos acionistas perante a Companhia, caso necessário.	junho e julho de 2020

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO
O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, às seguintes medidas:
§ 1º - multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo que for descumprida;
§ 2º - rescisão do ajuste;
§ 3º - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.
CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS
Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução
Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.
CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO
Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.
E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2020
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA
COMPROMISSÁRIO
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
RELATOR DO PROCESSO Nº 486251/19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMPROMITENTE

Portarias

Sem publicações

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski